



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalizações - CECEX 6

PROCESSO: 03263/2020-TCE/RO.

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Estado de Saúde - SESAU/RO.

SUBCATEGORIA: Inspeção Especial.

INTERESSADOS: Secretaria de Estado de Saúde - SESAU/RO.
Centro de Medicina Tropical de Rondônia - CEMETRON.
Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro - HBAP.

ASSUNTO: Inspeção Especial realizada no Centro de Medicina Tropical de Rondônia (CEMETRON) e no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP), com o fim de verificar as ações realizadas para eventual “segunda onda” de Covid-19.

RESPONSÁVEIS: Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado de Saúde.

Erasmio Meireles e Sá (CPF n. 769.509.567-20), Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP/RO.

Cristiano Almeida Pereira (CPF n. 516.049.732-34), Diretor Geral Substituto do Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro (HBAP).

Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF n. 808.791.792-87), Controlador Geral do Poder Executivo Estadual.

VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS: Não Aplicável.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA E DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A presente análise técnica trata da verificação dos seguintes pontos decisórios, constante da Decisão Monocrática DM n. 0248/2020-GCVCS/TCE-RO, de 18/12/2020 (ID n. 979568, págs. n. 62/71):

- Análise de Defesa Preliminar em face de audiências, nos termos do Item I, letra “a” (subitem a.1, a.2 e a.3), letra “b” (subitem b.1) e letra “c” (subitem c.1), da DM n. 0248/2020-GCVCS/TCE-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalizações - CECEX 6

- Verificação do cumprimento de determinações, constante no item II, letra “a”, “b” e “c”, da DM n. 0248/2020-GCVCS/TCE-RO.
- Verificação do atendimento de recomendação, presente no Item III, letra “a”, da DM n. 0248/2020-GCVCS/TCE-RO.
- Verificação do atendimento de notificação, presente no Item IV, da DM n. 0248/2020-GCVCS/TCE-RO.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO.

2. Inicialmente, importa destacar que a matéria examinada durante toda a instrução processual do feito, da qual decorre a referida Decisão Monocrática DM n. 0248/2020-GCVCS/TCE-RO, de 18/12/2020 (ID n. 979568, págs. n. 62/71), na sua origem, versa a respeito de apontamentos preliminares apurados em Inspeção Especial, promovida pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas.

3. Em sede de fiscalização preliminar o Corpo Instrutivo concluiu pela ocorrência de algumas irregularidades e deficiências.

4. A Inspeção Especial em questão foi realizada no Centro de Medicina Tropical de Rondônia (CEMETRON) e no Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro (HBAP), com o fim de verificar as ações prévias realizadas para eventual combate a “segunda onda” da doença infectocontagiosa chamada de “Covid-19”.

5. O Corpo Técnico manifestou-se preliminarmente no Relatório Técnico de Inspeção Especial (págs. n. 46/60, ID. n. 977130), no qual concluiu pela ocorrência de algumas irregularidades, contudo, sem ocorrência de danos ao erário estadual e propôs que fossem promovidas as audiências dos gestores públicos, qualificados como responsáveis. Também propôs que fossem exaradas determinações e recomendações, para cumprimento de responsabilidade do senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado de Saúde. Por fim, também propôs a notificação do senhor Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF n. 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado (CGE/RO), para apresentação de “Relatório de Avaliação das Medidas Implementadas” perante o TCE/RO.

6. Em consonância com o posicionamento Técnico (págs. n. 46/60, do ID. n. 977130), o Conselheiro Relator, senhor Valdivino Crispim de Souza, prolatou a Decisão Monocrática DM n. 0248/2020-GCVCS/TCE-RO, de 18/12/2020 (ID n. 979568, págs. n. 62/71), devidamente disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (DOE/TCE/RO) n. 2257, de 18/12/2020 (Certidão de Publicação, ID. n. 980614, pág. n. 78).

7. Assim, os itens I, II, III e IV da DM n. 0248/2020-GCVCS/TCE-RO (ID n. 979568) fixaram os pontos decisórios a seguir transcritos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalizações - CECEX 6

(...)

Dessa forma, em estrito respeito ao princípio do devido processo legal, assim como a mais ampla defesa e ao contraditório, com supedâneo nas disposições contidas no Art. 62, III do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, tenho por consectário lógico processual acolher o posicionamento técnico quanto a necessidade de oitiva dos Gestores Responsáveis, motivo pelo qual, **DECIDO:**

I – Determinar a audiência, do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF n. 863.094.391-20) – na qualidade de Secretário de Estado da Saúde; do Senhor **Erasmão Meireles e Sá** (CPF n. 769.509.567-20) na qualidade de Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos; e do Senhor **Cristiano Almeida Pereira** (CPF n. 516.049.732-34) – na qualidade de Diretor Interino do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, ou a quem os substituam, com supedâneo nas disposições contidas no inciso II do Art. 40 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c Art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, para que – **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados na forma do Art. 97, §1º, do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, sob pena de incorrer na sanção pecuniária imposta pelo art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96 – encaminhem razões de justificativas, acompanhadas dos documentos pertinentes, acerca dos apontamentos apresentados pelo Corpo Técnico, consubstanciados em:

a) De responsabilidade do Sr. Fernando Rodrigues Máximo, secretário de estado da Saúde, CPF: 863.094.391-20, ou quem o substitua, por:

a.1. Deixar de definir e organizar equipes (agentes de coleta de resíduos) exclusiva e dedicada para recolhimento do lixo infectante da Ala JBS (Ala Covid-19) no Cemetrôn, de maneira a evitar contato entre profissionais de saúde e pacientes das demais alas (doenças infectocontagiosas), não permitindo assim a circulação nas áreas comuns do hospital, tendo em vista que atualmente a unidade oferece dois tipos de assistência aos pacientes (Covid e Não Covid);

a.2. Não envidar esforços junto aos órgãos competentes com vistas demandar a revisão do quantitativo de leitos e área de enfermaria da Ala JBS do Hospital Cemetrôn, a fim de verificar se os dimensionamentos deste ambiente estão de acordo com a Resolução – RDC n. 50, de 21 de fevereiro de 2002; e,

a.3. Deixar de realizar a ativação da capacidade total de leitos clínicos da Ala JBS do Hospital Cemetrôn, eis que esta unidade está atualmente funcionando com apenas 22 dos seus 48 leitos de enfermaria.

b) De responsabilidade do Sr. Fernando Rodrigues Máximo, secretário de estado da Saúde, CPF: 863.094.391-20, solidariamente com o Sr. Sr. Erasmão Meireles e Sá, CPF: 769.509.567-20, secretário de estado de Obras e Serviços Públicos, ou quem os substituam, por:

b.1) Pela ausência de justificativa adequada em face da evolução zero e do não atendimento do cronograma físico-financeiro da obra de reforma e ampliação da Maternidade e Centro Obstétrico do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, verificado até a 8ª medição, considerando que até o presente momento, a contratada executou apenas 36,71% da obra, estando em atraso na entrega e não conclusão dos serviços.

c) De responsabilidade do Sr. Fernando Rodrigues Máximo, secretário de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalizações - CECEX 6

estado da Saúde, CPF: 863.094.391-20, solidariamente com o Sr. Erasmo Meireles e Sá, CPF: 769.509.567-20, secretário de estado de Obras e Serviços Públicos e o Sr. Cristiano Almeida Pereira, CPF: 516.049.732-34, diretor geral substituto do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, ou quem os substituam, por:

c.1) Pela ausência de justificativa adequada acerca do não início da utilização do bloco das novas enfermarias de 56 leitos do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, eis que a obra de reforma já foi concluída e entregue.

II – Determinar ao Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF n. 863.094.391-20) – na qualidade de Secretário de Estado da Saúde, ou a quem lhe vier substituir, que adote medidas com vistas a:

a) definir e organizar equipes (agentes de coleta de resíduos) exclusiva e dedicada para recolhimento do lixo infectante da Ala JBS (Ala Covid-19) no Cemtron, de maneira a evitar contato entre profissionais de saúde e pacientes das demais alas (doenças infectocontagiosas), não permitindo assim a circulação nas áreas comuns do hospital, tendo em vista que atualmente a unidade oferece dois tipos de assistência aos pacientes (Covid e Não Covid);

b) demandar junto aos órgãos competentes a revisão do quantitativo de leitos e área de enfermaria da Ala JBS do Hospital Cemtron, a fim de verificar se os dimensionamentos deste ambiente estão de acordo com a Resolução – RDC n. 50, de 21 de fevereiro de 2002; e,

c) promover em caráter de urgência a ativação da capacidade total de leitos clínicos da Ala JBS do Hospital Cemtron, eis que esta unidade está atualmente funcionando com apenas 22 dos seus 48 leitos de enfermaria.

III – Recomendar, com supedâneo nas disposições contidas no Art. 98-H da Lei Complementar n. 154/1996, ao Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF n. 863.094.391-20) – na qualidade de Secretário de Estado da Saúde, ou a quem lhe vier substituir, com o objetivo de induzir oportunidades de melhorias da atuação administrativa e na busca do aprimoramento da gestão pública, o seguinte:

a) avaliar a conveniência e oportunidade de criar, implementar e fortalecer políticas públicas para valorização e motivação dos trabalhadores da saúde pública do Estado de Rondônia, considerando a importância da atuação desses profissionais, de alta relevância pública para o adequado funcionamento dos serviços de saúde do SUS.

IV – Notificar o Senhor **Francisco Lopes Fernandes** (CPF n. 808.791.792-87) – na qualidade de Controlador Geral do Estado, ou a quem vier lhe substituir, para que tenha conhecimento das determinações e recomendações apresentadas nesta decisão e do relatório técnico para que, dentro das suas competências legais, emita relatório de avaliação das medidas implementadas, enviando-o *a posteriori*, a esta e. Corte de Contas.

(...)

8. O senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde, foi notificado das audiências, das determinações e da recomendação, referentes aos itens I, II e III, da DM n. 0248/2020-GCVCS/TCE-RO, por meio do Mandado de Audiência n. 01/21-1ª Câmara, de 07/01/2021 (ID n. 980358, págs. n. 72/73). A notificação foi enviada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalizações - CECEX 6

eletronicamente, por e-mail, conforme “Termo de Citação Eletrônica”, do dia 14/01/2021, na pág. n. 88, ID n. 982940.

9. Atendendo o Mandado de Audiência n. 01/21-1ª Câmara (ID n. 980358), em favor do gestor público Fernando Rodrigues Máximo, o Procurador do Estado, senhor Horcades Hugues Uchôa Sena Júnior, protocolou no TCE/RO, um pedido de prorrogação de prazo, de 15 (quinze) dias, para a apresentação das razões de defesa do referido gestor. Conforme documento protocolo TCE/RO n. 00807/21, de 04/02/2021, em anexo aos autos. O mesmo pedido de dilação de prazo, pode ser visualizado no documento protocolo TCE/RO n. 00542/21, de 28/01/2021, em anexo aos autos.

10. O pedido de prorrogação de prazo foi examinado no Despacho n. 0026/2021-GCVCS/TCE-RO, de 08/02/2021 (ID n. 992131, págs. n. 117/118), da lavra do Conselheiro Substituto, senhor Francisco Júnior Ferreira da Silva (em Substituição Regimental). A decisão interlocutória, em despacho ordinário, concluiu que a contagem regimental estabelecida pela DM n. 0248/2020-GCVCS/TCE-RO não teria iniciado, em face do não recebimento de AR's. Conforme registro do Setor Cartorário presente nestes autos, na sequência de tramitação 19, do menu “Tramitações/Andamentos Processuais”, no sistema do Processo de Contas Eletrônico (PCE). Portanto, naquele momento não haveria prazo para ser dilatado.

11. Explica-se, de fato compulsando os autos não encontramos o recebimento do Mandado de Audiência n. 01/21-1ª Câmara (ID n. 980358), por meio do envio físico (presencial tradicional) de “Aviso de Recebimento - AR” dos Correios. Contudo, encontramos uma evidência que o envio ocorreu de forma remota eletrônica, via e-mail. Conforme “Termo de Citação Eletrônica”, na pág. n. 88, ID n. 982940, gerado automaticamente pelo sistema de Processo Eletrônico do TCE-RO, no dia 14/01/2021.

12. O recebimento eletrônico do Mandado de Audiência do senhor Fernando Rodrigues Máximo, também encontra suporte na Certidão “Início de Prazo - Defesa” (ID n. 994085, pág. n. 122), na qual consta a informação que a referida notificação teria sido recebida e acessada por meio eletrônico (e-mail). Assim, fixando o prazo inicial e final para a apresentação da manifestação da defesa entre a data de 12/02/2021 até 26/02/2021.

13. Transpassado o prazo final de 26/02/2021 para a apresentação da Defesa, lavrou-se a “Certidão de Tempestividade” (ID n. 999442, pág. 125), na qual consta a informação que decorreu o prazo legal sem que o senhor Fernando Rodrigues Máximo apresentasse sua manifestação de defesa.

14. Contudo, o senhor Fernando Rodrigues Máximo protocolou uma Defesa a destempo (intempestiva) no TCE/RO, conforme documento protocolo n. 01991/21, recebido no dia 12/03/2021. De acordo com registro na sequência de tramitação 30, do menu “Tramitações/Andamentos Processuais”, no sistema do Processo de Contas Eletrônico (PCE), a documentação do senhor Fernando Rodrigues Máximo foi anexada nestes autos no dia 15/03/2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalizações - CECEX 6

15. O senhor Erasmo Meireles e Sá, Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos (SEOSP/RO), como responsável solidário, foi notificado das audiências, referente ao item I, letra “b” (subitem b.1) e letra “c” (subitem c.1), da DM n. 0248/2020-GCVCS/TCE-RO, por meio do Mandado de Audiência n. 02/21-1ª Câmara, de 07/01/2021 (ID n. 981539, págs. n. 86/87). A notificação foi recebida, em mãos próprias, no dia 11/01/2021, conforme assinatura do gestor notificado no corpo do referido documento.

16. Em atendimento a sua oitiva o senhor Erasmo Meireles e Sá, tempestivamente, apresentou suas razões de justificativas. Conforme Defesa recebida no documento protocolo TCE/RO n. 00477/21, de 26/01/2021, em anexo aos presentes autos.

17. O senhor Cristiano Almeida Pereira, Diretor Geral Substituto do Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro (HBAP), como responsável solidário, foi cientificado da audiência referente ao item I, letra “c” (subitem c.1), da DM n. 0248/2020-GCVCS/TCE-RO, por meio do Mandado de Audiência n. 03/21-1ª Câmara, de 07/01/2021 (ID n. 993417, págs. n. 119/120). A notificação foi recebida, em mãos próprias, no dia 08/02/2021, conforme assinatura do gestor notificado no corpo do referido mandado.

18. Apesar de ter recebido regularmente o seu Mandado de Audiência, em mãos próprias, o senhor Cristiano Almeida Pereira não atendeu a sua notificação. Assim, compulsando os arquivos eletrônicos destes autos não localizamos qualquer manifestação do referido Gestor em relação a sua notificação. A ausência da apresentação de Defesa por parte do senhor Cristiano Almeida Pereira pode ser confirmada na “Certidão de Tempestividade” (ID n. 999442, pág. 125), na qual consta a informação que decorreu o prazo legal sem que o mencionado Gestor apresentasse sua manifestação.

19. Mesmo assim, apesar do não comparecimento formal do senhor Cristiano Almeida Pereira nos presentes autos, caso alguma documentação já juntada ou anexada neste processo, por outros gestores responsáveis, possa ser benéfica ao senhor Cristiano Almeida Pereira, nossa análise técnica conclusiva se valerá da “documentação de terceiro responsável jurisdicionado” enviada ao TCE/RO, se for cabível, em favor do referido Gestor ausente, em tese, em situação de “revelia processual”. O mesmo entendimento de “aproveitamento processual” aplica-se a outras provas que, por ventura, se encontrarem nestes autos.

20. O senhor Francisco Lopes Fernandes Netto, Controlador Geral do Poder Executivo Estadual, foi comunicado por meio do Ofício n. 0003/2021-D1ªC-SPJ, de 08/01/2021 (ID n. 981517, págs. n. 80/81) da notificação referente a apresentação, perante o TCE/RO, de “Relatório de Avaliação das Medidas Implementadas”, referente as determinações e recomendação contidas na Decisão Monocrática, nos termos do item IV da DM n. 0248/2020-GCVCS/TCE-RO. A mencionada notificação foi enviada e recebida eletronicamente, por e-mail (ID n. 981517, págs. n. 80/81), no dia 08/01/2021.

21. O senhor Francisco Lopes Fernandes Netto protocolou 02 (duas) respostas, em datas diferentes, conforme documento protocolo TCE/RO n. 00825/21 e n. 01995/21, ambos já anexados aos presentes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalizações - CECEX 6

22. No documento protocolo TCE/RO n. 00825/21, de 04/02/2021, consta o Ofício n. 204/2021/CGE-GAB, de 02/02/2021 (ID n. 990668, págs. n. 02/03), assinado pelo senhor Francisco Lopes Fernandes Netto, no qual o referido Gestor informou que após receber a Decisão Monocrática, instaurou o Processo SEI/RO n. 0007.011232/2021-66 e instou a SESAU/RO, por meio do Ofício n. 43/2021/CGE-GAB, a adotar algumas medidas. Contudo, na sua primeira manifestação, o senhor Francisco Lopes Fernandes Netto não apresentou o Relatório de Avaliação das Medidas Implementadas que fora solicitado pelo TCE/RO.
23. No documento protocolo TCE/RO n. 01995/21, de 12/03/2021, o senhor Francisco Lopes Fernandes Netto apresentou sua segunda manifestação. O referido Gestor por meio do Ofício n. 566/2021/CGE-GAB, de 12/03/2021 (ID n. 1004357, págs. n. 02/03) informou que estava encaminhando o Relatório CGE-GAB 0015915850, em observância ao item IV da DM n. 0248/2020-GCVCS/TCE-RO. O alegado “Relatório de Avaliação das Medidas Implementadas”, com seus documentos em anexos, podem ser visualizados nas págs. n. 04/47 do ID n. 1004357, do mencionado protocolo.
24. Apenas para registro, informamos que por meio do Despacho n. 0263909/2021/GCVCS, de 15/01/2021, da lavra do Conselheiro Substituto, senhor Francisco Júnior Ferreira da Silva (em Substituição Regimental), foi autorizada a juntada nestes autos da documentação oriunda do Processo SEI/TCE/RO n. 0095/2021 (págs. n. 96/115, ID n. 983984), incluindo um Relatório Técnico Complementar de Inspeção Especial, realizada no Centro de Medicina Tropical de Rondônia (CEMETRON). Apesar da juntada da referida documentação aos autos, a mesma não foi utilizada para efeito de alteração posterior da instrução processual produzida até o presente momento. Assim, permanecendo inalterados os comandos processuais fixados na DM n. 0248/2020-GCVCS/TCE-RO, (ID n. 979568, págs. n. 62/71).
25. Eis a síntese dos atos e fatos históricos pertencentes a evolução do presente feito, até o retorno destes autos a Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE-TCE/RO), por meio da Coordenadoria Especializada em Fiscalizações (CECEX 6).
26. Doravante este Corpo Instrutivo passará ao exame das documentações recebidas nesta Corte de Contas, conforme anexos destes autos:
27. 1) Defesa, a destempo, do senhor Fernando Rodrigues Máximo, no documento protocolo n. 01991/21, de 12/03/2021.
28. 2) Defesa do senhor Erasmo Meireles e Sá, no documento protocolo TCE/RO n. 00477/21, de 26/01/2021.
29. 3) Manifestação do senhor Francisco Lopes Fernandes Netto, no documento protocolo TCE/RO n. 01995/21, de 12/03/2021.
30. Desde já, registra-se que para efeito da continuação do exame técnico serão utilizados documentos probantes de processos administrativos disponíveis para consulta no acervo documental do Sistema Eletrônico de Informações do Governo do Estado de Rondônia - SEI/RO (www.sei.ro.gov.br). Sendo necessário cadastro e senha de usuário para acesso as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalizações - CECEX 6

informações contidas na plataforma do SEI/RO.

31. Também utilizaremos informações comprobatórias oriundas de Diligência complementar *in loco*, realizada no dia 02/08/2021, no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP), conforme documentos nos ID n's. 1078640, 1078641 e 1078644.

32. Da mesma forma usaremos informações probatórias colhidas em Diligência complementar *in loco*, realizada no dia 25/08/2021, no âmbito do Centro de Medicina Tropical de Rondônia (CEMETRON), conforme documentos nos ID n's. 1087559 e 1087561.

33. Após a finalização do pertinente exame documental, este Corpo Técnico expressará um posicionamento conclusivo fundamentado, conforme a apuração probatória do caso sustente.

3. ANÁLISE TÉCNICA.

3.1 DO DOCUMENTO PROTOCOLO TCE/RO N. 01991/21 ANEXADO NESTES AUTOS.

34. O senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde, foi notificado das audiências, das determinações e da recomendação, referentes aos itens I, II e III, da DM n. 0248/2020-GCVCS/TCE-RO, por meio do Mandado de Audiência n. 01/21-1ª Câmara, de 07/01/2021 (ID n. 980358, págs. n. 72/73). A notificação foi enviada eletronicamente, por e-mail, conforme "Termo de Citação Eletrônica", do dia 14/01/2021, na pág. n. 88, ID n. 982940.

35. Em virtude do Mandado de Audiência n. 01/21-1ª Câmara (ID n. 980358), em favor do gestor público Fernando Rodrigues Máximo, o Procurador do Estado, senhor Horcades Hugues Uchôa Sena Júnior, protocolou no TCE/RO, um pedido de prorrogação de prazo, de 15 (quinze) dias, para a apresentação das razões de defesa do referido gestor. Conforme documento protocolo TCE/RO n. 00807/21, de 04/02/2021, em anexo aos autos. O mesmo pedido de dilação de prazo, originalmente, pode ser visualizado no documento protocolo TCE/RO n. 00542/21, de 28/01/2021, em anexo aos autos.

36. O pedido de prorrogação de prazo foi examinado no Despacho n. 0026/2021-GCVCS/TCE-RO, de 08/02/2021 (ID n. 992131, págs. n. 117/118), da lavra do Conselheiro Substituto, senhor Francisco Júnior Ferreira da Silva (em Substituição Regimental). A decisão interlocutória, em despacho ordinário, concluiu que a contagem regimental estabelecida pela DM n. 0248/2020-GCVCS/TCE-RO não teria iniciado, em face do não recebimento de AR's. Conforme registro do Setor Cartorário presente nestes autos, na sequência de tramitação 19, do menu "Tramitações/Andamentos Processuais", no sistema do Processo de Contas Eletrônico (PCE). Portanto, naquele momento não haveria prazo para ser dilatado.

37. Explica-se, de fato compulsando os autos não encontramos o recebimento do Mandado de Audiência n. 01/21-1ª Câmara (ID n. 980358), por meio do envio físico



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalizações - CECEX 6

(tradicional) de “Aviso de Recebimento – AR” dos Correios. Contudo, encontramos uma evidência que o envio ocorreu de forma eletrônica, via e-mail. Conforme “Termo de Citação Eletrônica”, na pág. n. 88, ID n. 982940, gerado automaticamente pelo sistema de Processo Eletrônico do TCE-RO, no dia 14/01/2021.

38. O recebimento eletrônico do Mandado de Audiência do senhor Fernando Rodrigues Máximo, também encontra suporte na Certidão “Início de Prazo – Defesa” (ID n. 994085, pág. n. 122), na qual consta a informação que a referida notificação teria sido recebida e acessada por meio eletrônico (e-mail). Assim, fixando o prazo inicial e final para a apresentação da manifestação da defesa entre a data de 12/02/2021 até 26/02/2021.

39. Transpassado o prazo final de 26/02/2021 para a apresentação da Defesa, lavrou-se a “Certidão de Tempestividade” (ID n. 999442, pág. 125), na qual consta a informação que decorreu o prazo legal sem que o senhor Fernando Rodrigues Máximo apresentasse sua manifestação de defesa.

40. Contudo, o senhor Fernando Rodrigues Máximo protocolou uma Defesa a destempo (intempestiva) no TCE/RO, conforme documento protocolo n. 01991/21, recebido no dia 12/03/2021. De acordo com registro na sequência de tramitação 30, do menu “Tramitações/Andamentos Processuais”, no sistema do Processo de Contas Eletrônico (PCE), a documentação do senhor Fernando Rodrigues Máximo foi anexada nestes autos no dia 15/03/2021.

41. A nosso ver, apesar da intempestividade, a Defesa do senhor Fernando Rodrigues Máximo pode ser aproveitada para exame na presente instrução processual.

42. Pois.

43. A aplicação do “princípio da verdade material” no âmbito do processo administrativo fiscalizatório de competência dos Tribunais de Contas, possibilita a utilização de qualquer prova lícita de que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento e que possa ser legalmente inserida no respectivo processo administrativo de fiscalização.

44. Oportuno, também lembra a aplicação do “princípio do formalismo moderado” nos processos administrativos, incluindo os processos fiscalizatórios de contas, dispensando uma formalidade excessiva e inflexível, priorizando-se os atos necessários a instrução do processo, visando assegurar o devido processo administrativo, obviamente com a obtenção da segurança legal (jurídica) na realização dos atos e dos procedimentos adotados no decorrer da instrução do processo. Considerando-se como critério de fundamentação principal a essência da finalidade do objeto processual, e não uma exagerada rigidez procedimental de formalidades secundárias.

45. Ademais, a Constituição Federal de 1988 assegura, como um direito fundamental, o devido processo legal e/ou administrativo, bem como o direito ao contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Nos termos do inciso LIV e LV do artigo 5º da CF/88.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalizações - CECEX 6

46. Para embasar nosso entendimento, citamos a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), prolatada no Acórdão¹ n. 1838/2008, da 1ª Câmara do TCU, oriundo do Processo n. 018.643/2003-5/TCU, transcrita a seguir:

GRUPO I – CLASSE I – 1ª Câmara/TCU.

TC-018.643/2003-5.

Natureza: Embargos de Declaração.

(...)

Sumário: PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONHECIDO EXCEPCIONALMENTE COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO A SER SANADA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. CIÊNCIA.

1. É possível, em caráter excepcional, relevar a ausência de um dos pressupostos de admissibilidade para conhecimento de embargos de declaração, no caso a tempestividade, com fundamento nos princípios da verdade material e do formalismo moderado, para corrigir evidente omissão.

47. Também mencionamos uma jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com o entendimento que o “réu revel pode intervir no processo a qualquer tempo”, conforme exposto no Acórdão² da Terceira Turma do STJ, prolatado no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 1.074.506-RS (2008/0170522-8), ementa transcrita a seguir:

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.074.506 - RS (2008/0170522-8). Terceira Turma do STJ. Acórdão disponibilizado no DJe em 02/03/2009.

EMENTA.

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - DEMANDA INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - QUESTÃO PROCESSUAL - CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS ALÉM DO PRAZO LEGAL - PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA DOCUMENTAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS.

I - A previsão legal (CPC, artigo 195) de desentranhamento de peças e documentos apresentados juntamente com os autos - devolvidos em cartório além do prazo legal - não impede permaneçam nos autos, conquanto sem efeito jurídico, em observância ao princípio da documentação dos atos processuais.

II - O desentranhamento da contestação intempestiva não constitui um dos

¹ Consulta na Internet do Acórdão n. 1838/2008/1ªCâmara/TCU, oriundo do Processo n. 018.643/2003-5/TCU, disponível no dia 23/08/2021 no seguinte link: “<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-37826%22>”.

² Consulta na Internet do Acórdão da Terceira Turma do STJ, prolatado no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 1.074.506-RS (2008/0170522-8), disponível no dia 23/08/2021 no seguinte link: “https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=857580&num_registro=200801705228&data=20090303&peticao_numero=200800317380&formato=PDF”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalizações - CECEX 6

efeitos da revelia. **O réu revel pode intervir no processo a qualquer tempo**, de modo que a peça intempestiva pode permanecer nos autos, eventualmente, alertando o Juízo sobre matéria de ordem pública, a qual pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Agravo regimental improvido. (Grifo nosso).

48. Feitos os devidos esclarecimentos, doravante passamos a análise, ponto a ponto, da Defesa intempestiva apresentada pelo senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado de Saúde.

3.1.1 Da audiência do Item I, letra “a” (subitem a.1) da DM n. 0248/2020-GCVCS/TCE-RO.

a.1. Deixar de definir e organizar equipes (agentes de coleta de resíduos) exclusiva e dedicada para recolhimento do lixo infectante da Ala JBS (Ala Covid-19) no Cemotron, de maneira a evitar contato entre profissionais de saúde e pacientes das demais alas (doenças infectocontagiosas), não permitindo assim a circulação nas áreas comuns do hospital, tendo em vista que atualmente a unidade oferece dois tipos de assistência aos pacientes (Covid e Não Covid);

49. Para o Item I, letra “a” (subitem a.1) da DM n. 0248/2020-GCVCS/TCE-RO, o senhor Fernando Rodrigues Máximo apresentou uma alegação na pág. n. 05, ID. n. 1004310, do protocolo n. 01991/21.

50. O Gestor citou informações presentes no Ofício n. 1211/2021/SESAU-ASTEC, de 26/01/2021, localizado nas págs. 08/16, ID n. 987923, do Protocolo TCE/RO n. 00542/21, que versa a respeito de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, tal “peticionamento” já foi comentando em parágrafos anteriores. Estas informações foram anexadas ao mencionado pedido de dilação de prazo.

51. Contudo as informações presentes no Ofício n. 1211/2021/SESAU-ASTEC versam a respeito de diretrizes gerais (págs. 10/12, ID n. 987923) para o tratamento de resíduos hospitalares, nos termos do Plano de Contingência para a Covid-19 do CEMETRON. Não tratando de questões operacionais como definição e organização de equipes, escalas de trabalho, local de descarte e outras ações, para a coleta separada do lixo infectante da ala destinada ao tratamento dos pacientes acometidos pela Covid-19 no CEMETRON. Portanto, as informações alegadas não são capazes de comprovar quais seriam as ações operacionais práticas efetivamente adotadas para o saneamento da irregularidade.

52. O Gestor informou que originalmente a Ala JBS (Ala Covid-19) seria uma nova ala de enfermaria no CEMETRON, contudo, foi destinada ao enfretamento da Covid-19.

53. E mais, o serviço da coleta do lixo hospitalar estaria sendo realizado normalmente no local, conforme uma requisição administrativa, nos termos da Portaria n. 641/2020, em vigor até a data de 26/05/2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalizações - CECEX 6

54. O Gestor informa que a SESAU/RO está tentando contratar o serviço de coleta de lixo hospitalar com destinação final, por meio do Processo Licitatório n. 0036.341348/2018-84, Pregão Eletrônico n. 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO, contudo, atualmente o certame estaria suspenso, por força de decisão judicial liminar, nos autos do Mandado de Segurança n. 0801064-91.2021.822.0000, assim aguardando-se uma decisão final para o caso da licitação.

55. Pois bem.

56. O foco da questão em comento, continua sendo a organização de questões operacionais como definição de equipes, escalas de trabalho, local de descarte e outras ações, referentes a coleta separada do lixo hospitalar da Ala da Covid-19, trata-se de ações práticas de rotina que podem ser viabilizadas, independentemente da situação da requisição administrativa da Portaria n. 641/2020, e também podem ser feitas antes de uma solução final para o Processo Licitatório n. 0036.341348/2018-84, Pregão Eletrônico n. 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO.

57. Assim, por hora, os argumentos apresentados pelo Defendente não são capazes de sanear a irregularidade em questão.

58. Destaca-se que no dia 23/08/2021, consultamos no Sistema Eletrônico de Informações do Governo do Estado de Rondônia - SEI/RO (www.sei.ro.gov.br) a situação atual do Processo Administrativo n. 0036.341348/2018-84³, que tramita o Pregão Eletrônico n. 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO, oriundo da Secretaria de Estado de Saúde (SESAU/RO), referente a Contratação de Serviços de Coleta Interna e Externa, Transporte, Tratamento (incineração ou autoclavagem e incineração) e Destinação Final dos Resíduos de Serviços de Saúde - RSS, (Grupos A, B, E, e eventualmente C), de forma contínua, para atender o Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP, Hospital e Pronto Socorro João Paulo/II- HEPSJP/II, Assistência Médica Intensiva - AMI, Centro de Medicina Tropical de Rondônia - CEMETRON.

59. Atualmente o referido processo licitatório não está suspenso judicialmente, nos termos da decisão judicial (TJ/RO: 2ª Câmara Especial, Gabinete do Desembargador Renato Martins Mimessi), de 16/03/2021, prolatada pela Juíza Convocada Doutora Inês Moreira da Costa, nos autos do processo do Mandado de Segurança Cível n. 0801064-91.2021.8.22.0000 que revogou o efeito suspensivo concedido em sede de pedido liminar de tutela de urgência.

60. E mais, posteriormente a empresa Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda (CNPJ n. 84.750.538/0001-03) como impetrante do Mandado de Segurança, com pedido de liminar, peticionou no TJ/RO a desistência do litígio judicial da ação n. 0801064-91.2021.8.22.0000⁴. Desta forma, no dia 27/07/2021, o Relator Desembargador Miguel Mônico Neto decidiu pela homologação do pedido de desistência e extinguiu o processo sem resolução

³ Consulta Pública na plataforma do sistema SEI/RO ("www.sei.ro.gov.br", menu "Acesso de Servidores"), via Internet, do Processo Administrativo n. 0036.341348/2018-84 da SESAU/RO. Pasta XIX, documento ID SEI/RO: Decisão Revoga Efeito Suspensivo (0016821457), disponível no dia 23/08/2021.

⁴ Consulta Pública da Ação do Mandado de Segurança n. 0801064-91.2021.8.22.0000 no Sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ("<https://www.tjro.jus.br>"), disponível no dia 23/08/2021, no seguinte link: "<https://pjesg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam>".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalizações - CECEX 6

de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do NCPC.

61. Assim, com o prosseguimento do Processo Administrativo n. 0036.341348/2018-84, a SESAU/RO conseguiu firmar a contratação com as empresas M. X. P. USINA DE ICINERAÇÃO DE RESIDUOS LTDA, vencedora dos lotes n. 01, 02, 03, 07 e 09 e PRESERVA SOLUCOES LTDA, vencedora dos lotes n. 04, 05, 06, 08 e 10 do certame. Registra-se que o CEMETRON estava inserido no lote n. 03 do referido certame licitatório.

62. O Contrato n. 342/PGE-2021⁵, de 25/05/2021, foi celebrado pelo Estado de Rondônia, através da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU-RO), de um lado, e, de outro, a empresa M. X. P. Usina de Incineração de Resíduos Ltda (CNPJ/MF n. 13.273.219/0001-06), com prazo de vigência de 12 (doze) meses, no valor estimado de R\$ 3.505.488,72 (três milhões, quinhentos e cinco mil, quatrocentos e oitenta e oito reais, e setenta e dois centavos).

63. O Contrato n. 343/PGE-2021⁶, de 25/05/2021, foi celebrado pelo Estado de Rondônia, através da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU-RO), de um lado, e, de outro, a empresa Preserva Soluções Ltda (CNPJ/MF n. 15.515.617/0001-17), com prazo de vigência de 12 (doze) meses, no valor estimado de R\$ 3.412.425,84 (três milhões, quatrocentos e doze mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

64. A Contratação dos Serviços de Coleta Interna e Externa, Transporte, Tratamento (incineração ou autoclavagem e incineração) e Destinação Final dos Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) do CEMETRON foi firmada no Contrato n. 342/PGE-2021, de 25/05/2021, este contrato foi pactuado com a empresa M. X. P. Usina de Incineração de Resíduos Ltda. A Ordem de Serviço⁷ n. 55 foi assinada em 31/05/2021, autorizando a empresa contratada a iniciar suas atividades, a contar do dia 01 de junho de 2021.

65. Ainda em relação a referida questão, este Corpo Técnico traz aos presentes autos, informação probatória atualizada, oriunda de Diligência complementar *in loco*, realizada no dia 25/08/2021, no âmbito do Centro de Medicina Tropical de Rondônia (CEMETRON).

66. Explica-se que servidores do TCE/RO se apresentaram para realização de diligência *in loco* no âmbito do Centro de Medicina Tropical de Rondônia (CEMETRON) por meio do Ofício n. 271.2021/GAB/PRES/TCE/RO de 24/08/2021 (págs. n. 144-145, do ID n. 1087559). O referido Ofício foi recebido, em mãos próprias, pela senhora Stella Ângela Tarallo Zimmerli (CPF n. 043.933.888-36), Diretora Geral do CEMETRON, no dia 25/08/2021, nas dependências do Gabinete da Direção Geral da referida unidade hospitalar.

⁵ Consulta Pública no sistema SEI/RO ("www.sei.ro.gov.br") via Internet, do Processo Administrativo n. 0036.341348/2018-84 da SESAU/RO. Pasta XXVIII, documento ID SEI/RO: Contrato n. 342/PGE-2021 (0018144783), disponível no dia 23/08/2021.

⁶ Consulta Pública no sistema SEI/RO ("www.sei.ro.gov.br") via Internet, do Processo Administrativo n. 0036.341348/2018-84 da SESAU/RO. Pasta XXVIII, documento ID SEI/RO: Contrato n. 343/PGE-2021 (0018162933), disponível no dia 23/08/2021.

⁷ Consulta Pública no sistema SEI/RO ("www.sei.ro.gov.br") via Internet, do Processo Administrativo n. 0036.341348/2018-84 da SESAU/RO. Pasta XXIX, documento ID SEI/RO: Ordem de Serviço 55 (0018251971), disponível no dia 23/08/2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalizações - CECEX 6

67. Na data de 25/08/2021, a diligência empreendida no local constatou que uma empresa contratada estava realizando o serviço da “coleta do lixo hospitalar” do CEMETRON.

68. Na ocasião (25/08/2021) observou-se *in loco* que a coleta, armazenagem e destinação final dos resíduos infectantes e não-infectantes da Ala (Anexo) da Covid-19 do CEMETRON estava sendo realizada de forma separada, do restante do “lixo hospitalar” oriundo de outras alas e setores do mencionado Hospital. Além disso, a equipe de funcionários da “empresa terceirizada” conseguia coletar (transportar) os resíduos da Ala (Anexo) da Covid-19, sem adentrar e nem transitar em outras áreas do CEMETRON. Portanto, a situação verificada no local, por si, sana o apontamento específico da irregularidade narrada nestes autos.

69. A regularização da organização e da separação do procedimento da coleta dos Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) oriundos da Ala (Anexo) da Covid-19 do CEMETRON, pode ser comprovada por meio do “Relatório Fotográfico” da diligência realizada no local, no dia 25/08/2021, conforme documento probante nas págs. n. 146-150, do ID n. 1087561.

70. Diante de todo o exposto acima, concluimos que a informação probatória atualizada, oriunda de diligência complementar *in loco*, promovida pelo Corpo Técnico do TCE/RO, no dia 25/08/2021, no âmbito do Centro de Medicina Tropical de Rondônia (CEMETRON), constatou a regularização da organização e da separação do procedimento da coleta dos Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) oriundos da Ala (Anexo) da Covid-19 do CEMETRON, fato que sana a irregularidade apontada no item I, letra “a” (subitem a.1) da DM n. 0248/2020-GCVCS/TCE-RO. Desta forma, afasta-se a responsabilidade específica imputada ao senhor Fernando Rodrigues Máximo.

3.1.2 Da audiência do Item I, letra “a” (subitem a.2) da DM n. 0248/2020-GCVCS/TCE-RO.

a.2. Não envidar esforços junto aos órgãos competentes com vistas demandar a revisão do quantitativo de leitos e área de enfermaria da Ala JBS do Hospital Cemeton, a fim de verificar se os dimensionamentos deste ambiente estão de acordo com a Resolução – RDC n. 50, de 21 de fevereiro de 2002;

71. Para o Item I, letra “a” (subitem a.2) da DM n. 0248/2020-GCVCS/TCE-RO, o senhor Fernando Rodrigues Máximo apresentou uma alegação na pág. n. 05, ID. n. 1004310, do protocolo n. 01991/21.

72. O Gestor ratificou informações oriundas do Ofício n. 1211/2021/SESAU-ASTEC, de 26/01/2021, as mesmas estão localizadas na pág. 12, ID n. 987923, do Protocolo TCE/RO n. 00542/21.

73. Em relação a esta irregularidade, informou que instou a Coordenadoria de Obras da SESAU/RO para que se manifestasse quanto ao dimensionamento dos leitos de Enfermaria da Ala JBS (Ala Covid-19), por meio do Processo SEI n. 0053.501256/2020-76.

74. Segundo o Defendente, a Coordenadoria de Obras da SESAU/RO, com base no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalizações - CECEX 6

terceiro (3º) parágrafo do item IV (Conclusão) da Nota Técnica n. 141/2020/SEI/GRECS/GGTES/DIRE1/ANVISA, de 26/05/2020, respondeu que (transcrevo):

(...)

Durante a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), a aprovação de projeto arquitetônico dessas novas áreas pode não ser exigida pelo órgão de vigilância sanitária responsável. Contudo, recomendamos que, findo este período, os serviços de saúde retornem à situação anterior ou regularizem-se com relação às adequações realizadas, conforme as normas vigentes.

Portanto, a unidade pode dispor os leitos de acordo com a atual necessidade e após o fim do estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), esta Coordenadoria Técnica de Obras fará os projetos de revisão da unidade, de acordo com a nova necessidade e posterior aprovação para emissão de Parecer Técnico da Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia (AGEVISA), referente a este Estabelecimento Assistencial de Saúde (EAS), com uso assistencial definido pós pandemia.

(...)

75. Na visão do Gestor não é cabível a informação que a SESAU/RO não teria realizado os esforços necessários junto aos órgãos competentes para revisão do quantitativo de leitos e da área de enfermaria da Ala JBS do Hospital CEMETRON, considerando ainda a situação pandêmica que assola o mundo, neste momento os leitos dispostos nas unidades estariam sendo oferecidos conforme orientação da Comissão de Controle de Infecção Hospitalar (CCIH) de cada hospital.

76. Pois bem.

77. A nosso ver, o Gestor Defendente está fazendo uma interpretação equivocada da Nota Técnica n. 141/2020/SEI/GRECS/GGTES/DIRE1/ANVISA, de 26/05/2020, emitida pela Gerência de Regulamentação e Controle Sanitário em Serviços de Saúde da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

78. Explica-se, a Nota Técnica n. 141/2020/SEI/GRECS/GGTES/DIRE1/ANVISA em nenhum momento assegurou poderes absolutos para que cada hospital definisse o quantitativo e a área dos novos leitos para o tratamento da Covid-19, sem a consulta e nem a participação de outros órgãos fiscalizatórios competentes, a exemplo da Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia (AGEVISA) e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia (CBM/RO).

79. A Nota Técnica n. 141/2020/SEI/GRECS/GGTES/DIRE1/ANVISA⁸ apenas tornou facultativa a necessidade da aprovação final do projeto arquitetônico das áreas dos novos leitos para a Covid-19, pelo órgão de vigilância sanitária responsável. Assim, estas novas áreas poderiam funcionar, provisoriamente, sem a aprovação final dos seus projetos arquitetônicos

⁸ Consulta na Internet da Nota Técnica n. 141/2020/SEI/GRECS/GGTES/DIRE1/ANVISA, disponível no dia 23/08/2021, no seguinte link: "<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/arquivos-noticias-anvisa/380json-file-1>".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalizações - CECEX 6

pela a entidade da vigilância sanitária competente.

80. Em nenhum momento, a referida Nota Técnica afastou a necessidade de participação dos órgãos fiscalizatórios competentes para a correta implantação e funcionamento destas novas áreas e leitos hospitalares.

81. Aliás, a Nota Técnica n. 141/2020/SEI/GRECS/GGTES/DIRE1/ANVISA, destaca a necessidade de parceria com o Corpo de Bombeiros e a Defesa Civil locais, quanto às instalações de segurança e de proteção contra incêndio e o entorno dessas unidades (novas áreas). Bem como, a avaliação de equipe de vigilância sanitária, em caráter orientativo, para fornecer os requisitos mínimos, de forma a favorecer uma assistência à saúde adequada, com a mitigação dos riscos e a ampliação dos benefícios.

82. Para comprovar nosso entendimento, transcrevo o quarto, o quinto e o sexto parágrafos do Item I da Nota Técnica n. 141/2020/SEI/GRECS/GGTES/DIRE1/ANVISA, a seguir:

(...)

Contudo, vale ressaltar que a inclusão de leitos de maior complexidade nos hospitais de campanha, bem como nas unidades preexistentes adaptadas, além do necessário **espaço físico, exige a disponibilidade de equipamentos e equipe assistencial especializada, assim como definição e implementação de protocolos assistenciais e de segurança do paciente para a operação satisfatória dessas unidades.** (Grifo no original).

Quanto ao papel dos órgãos de vigilância sanitária dos estados, municípios e Distrito Federal diante da urgência da montagem de estruturas provisórias, é importante considerar o momento de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), bem como o estabelecido pelo Ministério da Saúde para estruturas temporárias na Portaria 2.022/GM/MS, de 7 de agosto de 2017. Dessa forma, é recomendável que os órgãos de fiscalização da vigilância sanitária trabalhem em sintonia com os Centros de Operações de Emergências e com outras instâncias locais, como a Coordenação de Controle de Infecção e o Núcleo de Segurança do Paciente, a fim de poderem verificar a operação dessas estruturas. Destaque também para a parceria com os Corpos de Bombeiros e Defesa Civil locais quanto às instalações de segurança e de proteção contra incêndio e o entorno dessas unidades.

É recomendável que a avaliação das equipes de vigilância sanitária, neste momento de crise, busque, em caráter orientativo, fornecer os requisitos mínimos, de forma a favorecer uma assistência à saúde adequada, com a mitigação dos riscos e a ampliação dos benefícios.

(...)

83. Veja-se, a situação emergencial da crise e do enfrentamento da Covid-19, não justifica que a unidade hospitalar administre as áreas dos novos leitos para a Covid-19, de forma indiscriminada, à revelia das boas práticas da gestão hospitalar pública.

84. Inclusive as novas estruturas hospitalares, mesmo que provisórias, necessitam



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalizações - CECEX 6

de registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES)⁹, conforme orientação prevista no parágrafo quinto do Item “I. Relatório” da Nota Técnica n. 141/2020/SEI/GRECS/GGTES/DIRE1/ANVISA.

85. Ademais, a Nota Técnica n. 141/2020/SEI/GRECS/GGTES/DIRE1/ANVISA não afastou a aplicabilidade total da Resolução - RDC n. 50, de 21/02/2002, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que dispõe sobre o Regulamento Técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde.

86. A referida Nota Técnica apenas facultou a exigência da aprovação final do projeto arquitetônico das áreas dos novos leitos para a Covid-19, pelo órgão de vigilância sanitária responsável. Assim, estas novas áreas poderiam funcionar, provisoriamente, sem a aprovação final dos seus projetos arquitetônicos. Contudo, nada impede a realização de outros atos no tocante ao planejamento, programação e elaboração dos projetos físicos das novas áreas de leitos destinados ao tratamento da Covid-19, nos termos previstos na Resolução - RDC n. 50, de 21/02/2002, da ANVISA.

87. Desta forma, não assiste razão aos argumentos apresentados pelo Gestor, visto que haveria a necessidade de atuação da Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia (AGEVISA) e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia (CBM/RO) no processo de implantação da Ala JBS (Ala Covid-19) do CEMETRON, mesmo que esta área tivesse funcionamento de caráter provisório e temporário, de forma a assegurar uma assistência à saúde adequada, com a mitigação dos riscos e a ampliação dos benefícios aos pacientes e demais envolvidos com a prestação do serviço público no local.

88. Diante de todo o exposto acima, concluimos que o senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado de Saúde, não saneou a irregularidade constante no item I, letra “a” (subitem a.2) da DM n. 0248/2020-GCVCS/TCE-RO. Visto que não comprovou a realização de esforços junto aos órgãos competentes, visando a solicitação da revisão do quantitativo de leitos e área de enfermaria da Ala JBS (Ala Covid-19) do Hospital CEMETRON, a fim de verificar se os dimensionamentos deste ambiente estão de acordo com a Resolução - RDC n. 50, de 21 de fevereiro de 2002. Desta forma, persiste a reponsabilidade específica imputada ao senhor Fernando Rodrigues Máximo.

3.1.3 Da audiência do Item I, letra “a” (subitem a.3) da DM n. 0248/2020-GCVCS/TCE-RO.

⁹ Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) instituído pela Portaria do Ministério da Saúde n. 1.646, de 02/10/2015, alterada pela Portaria (MS) n. 2.022, de 07/08/2017. O CNES foi instituído pela Portaria (MS) n. 1.646/2015, consulta na Internet disponível no dia 23/08/2021 no seguinte link: “https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2015/prt1646_02_10_2015.html”. Alteração na Portaria (MS) n. 2.022/2017, consulta na Internet disponível no dia 23/08/2021 no seguinte link: “https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19236814/do1-2017-08-15-portaria-n-2-022-de-7-de-agosto-de-2017--19236724”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalizações - CECEX 6

a.3. Deixar de realizar a ativação da capacidade total de leitos clínicos da Ala JBS do Hospital Cemetrôn, eis que esta unidade está atualmente funcionando com apenas 22 dos seus 48 leitos de enfermaria.

89. Para o Item I, letra “a” (subitem a.3) da DM n. 0248/2020-GCVCS/TCE-RO, o senhor Fernando Rodrigues Máximo apresentou uma alegação na pág. n. 05, ID. n. 1004310, do protocolo n. 01991/21.

90. O Gestor, mais uma vez, ratificou informações oriundas do Ofício n. 1211/2021/SESAU-ASTEC, de 26/01/2021, as mesmas estão localizadas na pág. 12, ID n. 987923, do Protocolo TCE/RO n. 00542/21.

91. Para sua defesa o Gestor apresentou uma informação do relatório do Sistema de Comando de Incidentes da Covid-19, edição n. 290/2021, publicado em 18/01/2021, no qual consta o registro da disponibilização de 32 (trinta e dois) leitos clínicos de enfermaria na Ala JBS (Ala Covid-19) do Hospital CEMETRON. Naquela ocasião, 25 (vinte e cinco) leitos estariam ocupados e 07 (sete) estariam disponíveis para ocupação de novos pacientes, representando uma taxa de ocupação de 78,1%.

92. O Defendente ainda argumentou que a ampliação ou supressão de leitos ocorre de forma dinâmica, conforme o comportamento da pandemia e disponibilidade de recursos humanos e demais insumos, sendo as unidades hospitalares readequadas a qualquer momento.

93. O Gestor a título de exemplificação, citou o fato de que no momento da inspeção realizada pelo Tribunal de Contas do Estado havia 22 (vinte e dois) leitos, conforme relatado pela equipe do TCE/RO, já no registro do dia 18/01/2021 havia 32 leitos disponíveis, sendo que este quantitativo poderia ser alterado a qualquer momento de acordo com a necessidade atual da demanda de vagas para pacientes da Covid-19.

94. Pois bem.

95. Para tentar comprovar os argumentos apresentados pelo Gestor realizamos pesquisas virtuais na Internet, onde buscamos identificar o número exato de leitos disponíveis na enfermaria da Ala Covid-19 do Hospital CEMETRON, em bancos de dados ligados ao Ministério da Saúde.

96. Na plataforma eletrônica “OpenDataSus”¹⁰ tentamos localizar informação a respeito da quantidade de leitos de enfermaria (clínicos) para Covid-19 no CEMETRON. Por meio do acesso na área do menu “Registro de Ocupação Hospitalar Covid-19”, pretendíamos consultar algum tipo de banco de dados referente a quantidade existente e a ocupação dos leitos.

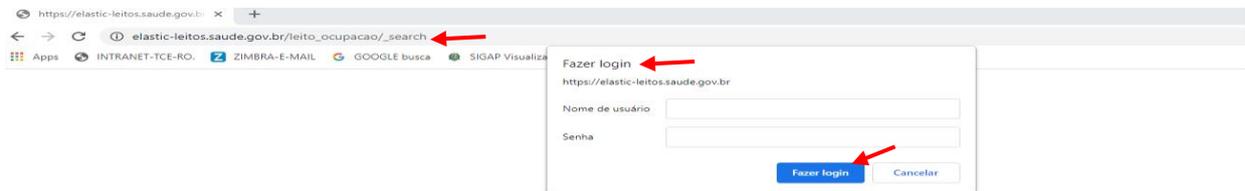
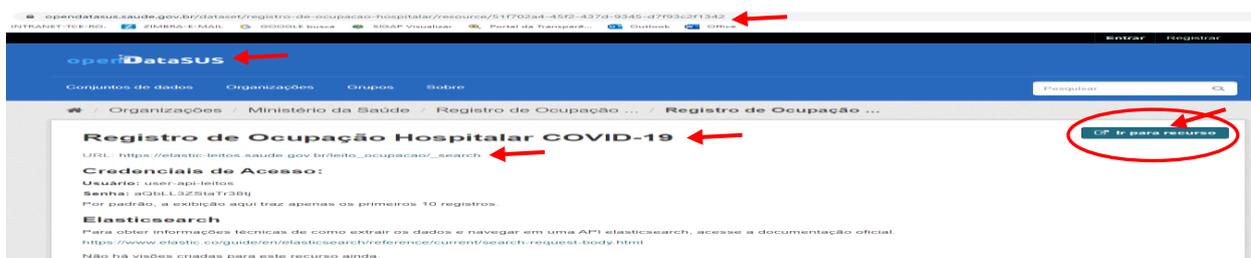
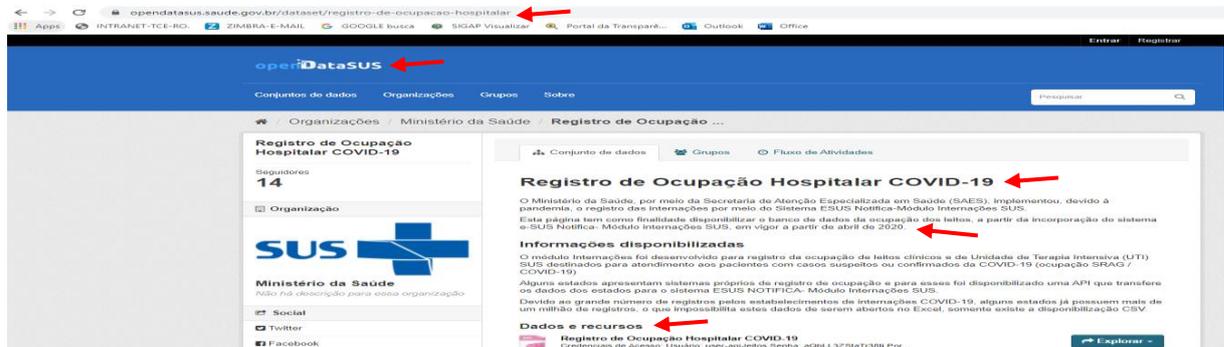
97. Contudo, nesta ocasião, nossa pesquisa na plataforma “OpenDataSus” não logrou êxito, visto que não conseguimos acessar as informações contidas no menu “Registro de Ocupação Hospitalar Covid-19”. Em virtude, do acesso ao sistema solicitar cadastro de usuário

¹⁰ A plataforma eletrônica “OpenDataSus” foi consultada no dia 23/08/2021, no seguinte endereço eletrônico: “<https://opendatasus.saude.gov.br>”, na área do menu “Registro de Ocupação Hospitalar Covid-19”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações - CECEX 6

e senha (não sabíamos como fazer tal cadastramento), bem como um conhecimento básico em relação a utilização de informações em banco de dados. Conforme os print's abaixo:



98. Também consultamos a plataforma eletrônica do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES)¹¹, por meio do acesso da área do menu “Consultas”, submenu “Estabelecimentos” e submenu “Identificação”.

99. O CEMETRON está cadastrado na plataforma do “CNES” com o número 2493853, onde visualizamos informações na ficha de estabelecimento do referido hospital.

100. Na área eletrônica da ficha de estabelecimento do CEMETRON, acessamos o módulo “Hospitalar”, opção “Hospitalar-Leitos”, opção “ESPEC-CLINICO”. Assim, obtivemos a informação que estão cadastrados 92 (noventa e dois) leitos clínicos (enfermaria)

¹¹ A plataforma eletrônica do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) foi consultada no dia 23/08/2021, no seguinte endereço eletrônico: “<http://cnes.datasus.gov.br>”, na área do menu “Consultas”, submenu “Estabelecimentos” e submenu “Identificação”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações - CECEX 6

no CEMETRON, todos ligados ao Sistema Único de Saúde (SUS), conforme última atualização nacional cadastral em 13/08/2021. Contudo, o cadastro do CNES não informa separadamente a quantidade de leitos de enfermaria (clínicos) exclusivos para Covid-19 no CEMETRON. Conforme os print's abaixo:



PÁGINA INICIAL > CONSULTAS > CONSULTA ESTABELECIMENTO - IDENTIFICAÇÃO

Atende SUS: Todos Sim Não

Estado: RONDÔNIA Município: PORTO VELHO

Gestão: ESTADUAL Natureza Jurídica(Grupo): ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CEMETRON **Pesquisar**

Nome Fantasia Nome Empresarial

UF	Município	CNES	Nome Fantasia	Natureza Jurídica(Grupo)	Gestão	Atende SUS	DETALHES
RO	PORTO VELHO	2493853	CEMETRON PORTO VELHO	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	E	SIM	+ -

PÁGINA INICIAL > CONSULTAS > FICHA ESTABELECIMENTO

Módulos: Básico, Conjunto, Ambulatorial, Hospitalar, Mantenedora, Profissionais, Habilitações, Ativas, Histórico, Regras Contratuais, Contrato de Gestão, Incentivos

Competência: Atual

Dados Estabelecimento

CNES	2493853	CNPJ Próprio	63.761.019/0001-70	Nome Fantasia	CEMETRON PORTO VELHO
Tipo de Estabelecimento	HOSPITAL GERAL	Gestão	ESTADUAL	Natureza Jurídica(Grupo)	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CNPJ Mantenedora	04.287.520/0001-88	Nome da Mantenedora	SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE	Atualização na Base Local	04/08/2021
Cadastrado em	30/01/2002	Atualização na Base Local	04/08/2021	Última atualização Nacional	13/08/2021

Hospitalar - Leitos

Descrição	Leitos Existentes	Leitos SUS
COMPLEMENTAR		
75 - UTI ADULTO - TIPO II	7	7
51 - UTI II ADULTO-SINDROME RESP. AGUDA GRAVE (SRAO)-COVID-19	18	18
33 - CLINICA GERAL	92	92

101. Nesta ocasião (23/08/2021) as informações averiguadas nos Portais Federais ligados ao Ministério da Saúde, plataforma do “OpenDataSus” e do “CNES”, não foram capazes de apontar a quantidade exata dos leitos cadastrados e disponibilizados exclusivamente como leitos de enfermaria (clínicos) para o tratamento da Covid-19 no CEMETRON.

102. Por outro lado, na data de 24/08/2021, consultamos a plataforma eletrônica do Governo do Estado de Rondônia referente a Covid-19 (www.rondonia.ro.gov.br/covid-19), onde acessamos o menu “Boletins”, opção “Relatórios de Ações SCI”, opção “Sala de Situação Integrada Covid-19 - Relatório 507”. Assim, conseguimos visualizar o arquivo (PDF) do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações - CECEX 6

Relatório de Ações n. 507/2021¹², publicado em 23/08/2021.

103. No mencionado Relatório de Ações n. 507/2021, consta uma planilha dos “Leitos Rede Pública Estadual - Clínico Público Estadual Adulto”, com o registro da existência de 18 (dezoito) leitos clínicos exclusivos para o tratamento da Covid-19 no CEMETRON, sendo: leitos ocupados 05; leitos reservados 01; leitos disponíveis 12 e taxa de ocupação 33,3%. Conforme os print’s abaixo:

The first screenshot shows the website's navigation menu with 'Relatórios de Ações SCI' selected. The second screenshot shows the 'Relatórios de Ações SCI' page with the link 'Sala de Situação Integrada COVID-19 | RELATÓRIO 507' highlighted.

LEITOS REDE PÚBLICA ESTADUAL
CLÍNICO PÚBLICO ESTADUAL ADULTO

Município	Unidade Hospitalar	Total de Leitos Clínicos	Clínicos Ocupados Suspeitos	Clínicos Ocupados Confirmados	Reservados	Bloqueados	Clínicos Disponíveis	Taxa de Ocupação
Porto Velho	Cemetron	18	0	5	1	0	12	33,3%
	Hospital de Campanha	20	12	0	0	0	8	60,0%
	Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – HB	41	0	14	0	6	21	48,8%

104. Vejamos que no Item I, letra “a” (subitem a.3) da DM n. 0248/2020-GCVCS/TCE-RO apontou-se que apenas 22 (vinte e dois) leitos de enfermaria estariam de fato funcionando para o tratamento da Covid-19 no CEMETRON, do total de 48 (quarente e oito) leitos de enfermaria, assim 26 (vinte e seis) leitos estariam desativados.

¹² Relatório de Ações n. 507/2021, publicado em 23/08/2021. Planilha dos “Leitos Rede Pública Estadual - Clínico Público Estadual Adulto”. No mencionado relatório consta que no CEMETRON existiria o Total de 18 (dezoito) leitos clínicos exclusivos para o tratamento da Covid-19, sendo: leitos ocupados 05; leitos reservados 01; leitos disponíveis 12 e taxa de ocupação 33,3%. Sistema de Comando de Incidentes da Covid-19. Sala de Situação Integrada. Consulta na Internet disponível no dia 24/08/2021 no seguinte link: “<http://www.rondonia.ro.gov.br/covid-19/noticias/relatorios-de-aco-es-sci/>”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalizações - CECEX 6

105. Contudo, deve-se considerar que o enfrentamento dos casos da Covid-19 é algo dinâmico e mudável, pois a tendência do aumento ou da diminuição dos casos da referida doença pode mudar de acordo com as necessidades do cenário atualizado da pandemia da Covid-19 no Estado de Rondônia, bem como no município de Porto Velho. Portanto, o número de leitos destinados ao tratamento dos pacientes acometidos pela Covid-19 pode aumentar ou diminuir de acordo a necessidade atual do enfrentamento da doença.

106. No cenário atual de Rondônia observa-se uma expressiva tendência de redução tanto no número de óbitos quanto nas novas contaminações diárias pela Covid-19, conforme revela a leitura dos mais recentes Relatórios de Ações¹³ da Sala de Situação Integrada do Sistema de Comando de Incidentes - COVID-19 (SCI).

107. O Relatório de Ações n. 507/2021, publicado em 23/08/2021, registrou quantidade 0 (zero) para pacientes “em espera” de leitos clínicos (enfermaria) e de UTI no Estado de Rondônia (Macrorregiões Hospitalares/Saúde I e II). Conforme o print a seguir:

PACIENTES AGUARDANDO LEITOS*			
Perfil Assistencial	Macro 1	Macro 2	Quantitativo
Grave Positivo	0	0	0
Grave Suspeito	0	0	0
Grave Positivo Intubado	0	0	0
Grave Suspeito Intubado	0	0	0
Moderado Suspeito	0	0	0
Moderado Positivo	0	0	0

* Este boletim contém informações das regulações concluídas no período das 19:00h às 11:00h
** Pacientes Leves e moderados (Perfil Leito Clínico/Enfermaria).
*** Pacientes Graves e Graves intubados (Perfil Leito UTI).

108. A própria Secretaria de Estado de Saúde (SESAU/RO) também constantemente divulga no “Portal¹⁴ da Transparência de Gastos - Covid-19” informações e dados estatísticos a respeito do acompanhamento da evolução da Pandemia da Covid-19 no Estado de Rondônia. Veja-se os print's a seguir:

[juro | comprasemergenciais-covid19.ro.gov.br/Home/CovidCombate#/](http://comprasemergenciais-covid19.ro.gov.br/Home/CovidCombate#/)

Transparência de Gastos - COVID-19

Portal da Transparência divulga gastos Estaduais específicos para combate ao novo coronavírus conforme art. 5º da Portaria nº 63/20/CGE-GAB. Aqui podem ser acessados diariamente informações das contratações diretas sem licitação, quando estas ocorrerem, em razão da emergência e/ou calamidade pública motivadas pelo novo coronavírus (Covid - 19), acompanhamento dos chamamentos públicos, e demais informações referentes a pandemia Covid-19 no Estado de Rondônia. Seja nosso fiscal cidadão.

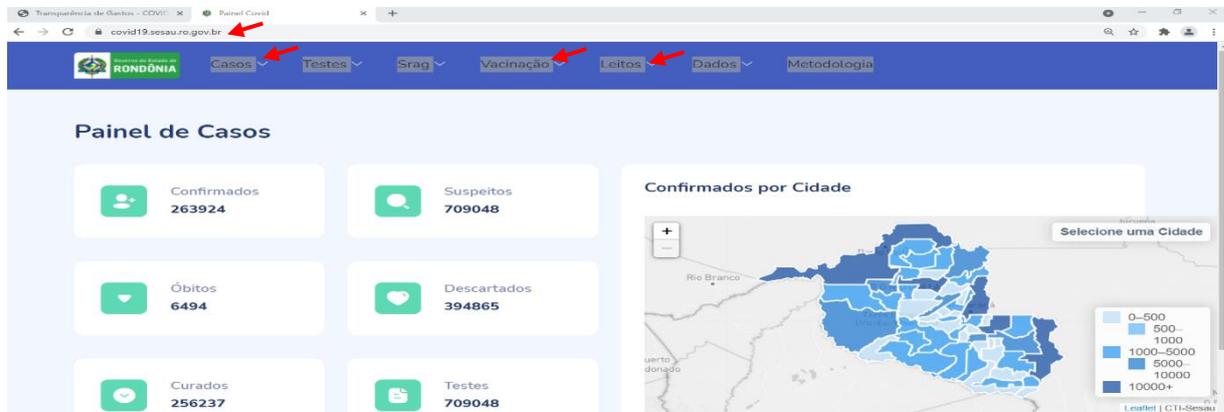
Legislação COVID-19	Compras Emergenciais	Contratos Emergenciais	Painéis de Compras Emergenciais
Doações	Licitações Ordinárias	Painéis COVID-19	Acordos de Cooperação

¹³ Veja os Relatórios de Ações n. 500 até 507, disponíveis para consulta no dia 24/08/2021 no seguinte link: “<http://www.rondonia.ro.gov.br/covid-19/noticias/relatorios-de-aco-es-sci/>”.

¹⁴ Consulta Pública de informações e dados estatísticos da Covid-19 em Rondônia, no “Portal Transparência de Gastos - Covid-19”, na guia “banner: Painéis Covid-19”, disponível no dia 08/09/2021, no seguinte endereço: “<http://comprasemergenciais-covid19.ro.gov.br/Home/CovidCombate#/>”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações - CECEX 6



109. Informação gráfica¹⁵ divulgada pela Secretaria de Estado de Saúde (SESAU/RO) aponta uma expressiva diminuição dos “casos ativos” da Covid-19 em Rondônia e na cidade de Porto Velho, bem como também registra o avanço constante da aplicação de vacinas imunológicas contra a Covid-19 na população rondoniense, com base em dados do dia 08/09/2021. Veja-se os print's a seguir:



110. Assim, no atual cenário pandêmico estadual, observa-se que o “avanço da vacinação” da população causa a diminuição dos “casos ativos” da Covid-19, por consequência ocorre o aumento da desocupação dos leitos hospitalares (clínicos e UTI) disponibilizados pela

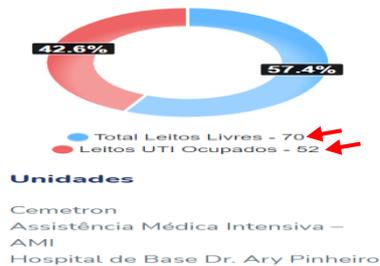
¹⁵ Consulta Pública do Gráfico “Casos Ativos”, série histórica, e do “Painel de Vacinas” no “Portal Transparência de Gastos - Covid-19”, na guia “Painéis Covid-19”, menu “caso”, na opção “ativos” ou menu “vacinação”, na opção “painel de vacinas”, disponível no dia 08/09/2021, no seguinte endereço: “<http://comprasemergenciais-covid19.ro.gov.br/Home/CovidCombate>”.



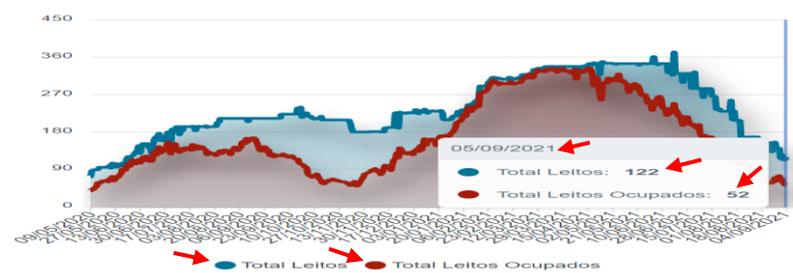
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações - CECEX 6

SESAU/RO, conforme informação gráfica da “Evolução Total de Leitos X Leitos Ocupados¹⁶”, divulgada pela SESAU/RO, via internet, no dia 08/09/2021. Veja os print’s probantes a seguir:

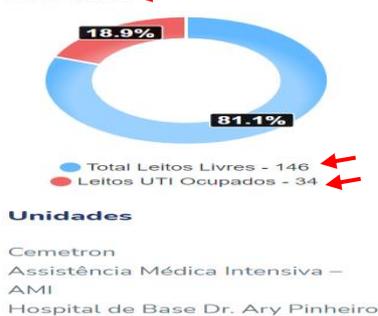
Taxa Ocupação Leitos UTI



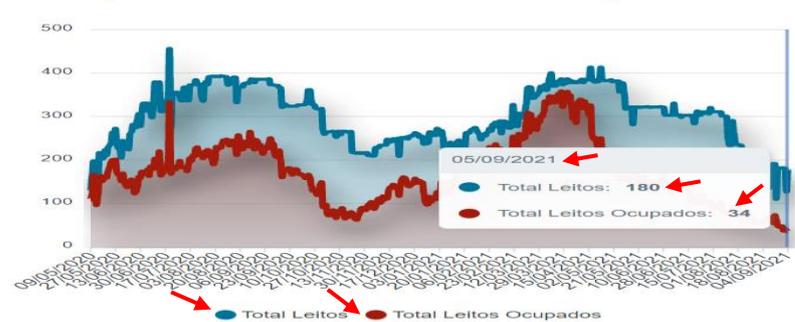
Evolução Total de Leitos x Leitos Ocupados



Taxa Ocupação Leitos Clínicos



Evolução Total de Leitos x Leitos Ocupados



111. Na realidade atual da diminuição dos “casos ativos” da Covid-19 em Rondônia, bem como na elevada taxa de desocupação dos leitos hospitalares (clínicos e UTI) reservados exclusivamente para tratamento da Covid-19, a própria SESAU/RO começou o processo de desativação ou desmobilização dos Hospitais de Campanha da Covid-19, a exemplo do Fechamento do Hospital de Campanha da Zona Leste de Porto Velho.

112. Explica-se que no âmbito do Processo Administrativo SEI/RO n. 0036.331978/2021-46¹⁷ da SESAU/RO foi comunicado, por meio do Ofício n. 12.178/2021/SESAU-ASTEC, de 23/07/2021, ao TCE/RO o encerramento total das atividades no Hospital de Campanha Zona Leste, a partir do dia 31/07/2021, sendo a referida unidade submetida à desmobilização total dos leitos e retorno dos atendimentos para o qual fora criado inicialmente, assim servindo novamente como Centro de Reabilitação de Rondônia. Registra-se que a mencionada comunicação foi protocolada no TCE/RO, via sistema “PCE”, no

¹⁶ Consulta Pública do Gráfico “Evolução Total de Leitos X Leitos Ocupados”, no “Portal Transparência de Gastos - Covid-19”, na guia “Painéis Covid-19”, menu “leitos”, na opção “Painel de Leitos: Covid”, disponível no dia 08/09/2021, no seguinte endereço: “<http://comprasemergenciais-covid19.ro.gov.br/Home/CovidCombate>”.

¹⁷ Consulta Pública no sistema SEI/RO (“www.sei.ro.gov.br”) via Internet, do Processo Administrativo n. 0036.331978/2021-46 da SESAU/RO. Documento ID SEI/RO: Ofício 12178 (0019503570), disponível no dia 08/09/2021. O mesmo ofício foi recebido no TCE/RO, via sistema “PCE”, no Documento n. 06614/21/TCE-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalizações - CECEX 6

Documento n. 06614/21/TCE-RO, de 23/07/2021.

113. Com base nas explicações acima, no cenário atual fica evidente a patente e expressiva diminuição dos indicadores negativos da “Pandemia da Covid-19” em Rondônia. Portanto, não se justifica, na época atual, a continuação da cobrança do aumento do número leitos clínicos exclusivos para tratamento da Covid-19 em enfermaria do CEMETRON.

114. E mais, a nosso ver, a estratégia adotada pelo Gestor Fernando Rodrigues Máximo, na época passada dos fatos, estava correta. Pois a melhor escolha de fato acabou sendo realizada, ou seja, o quantitativo de “leitos da Covid-19” deveria ser flexível, assim o número de leitos destinados ao tratamento dos pacientes acometidos pela Covid-19 deveria aumentar ou diminuir de acordo a necessidade do momento do enfrentamento da doença, com de fato aconteceu naquela época.

115. Frisa-se que seria “temerária” e “insustentável” a exigência do estabelecimento de um “número rígido” de leitos clínicos da Covid-19 na enfermaria do CEMETRON, sem considerar, em detrimento, as situações de aumento ou de diminuição das demandas oriundas do enfrentamento da doença na época dos fatos.

116. O fato comprovado no presente exame deste Corpo Técnico, foi que à época o CEMETRON disponibilizou leitos clínicos de enfermaria para a Covid-19, contudo a quantidade de leitos era variável de acordo com as necessidades do momento do enfrentamento da Pandemia da Covid-19, sendo esta a estratégia de gestão operacional mais adequada para a superação da “crise” sanitária daquele momento.

117. Diante de todo o exposto acima, concluimos que o senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado de Saúde, conseguiu sanear a irregularidade constante no item I, letra “a” (subitem a.3) da DM n. 0248/2020-GCVCS/TCE-RO. Visto que após o exame dos argumentos apresentados pelo Gestor e a realização de uma investigação mais recente da situação, via diligência remota eletrônica, encontramos evidências suficientes que à época o CEMETRON disponibilizou leitos clínicos de enfermaria para a Covid-19, justificando-se que a quantidade de leitos era variável de acordo com as necessidades do momento do enfrentamento da Pandemia da Covid-19, sendo esta a melhor opção a ser aplicada diante da situação emergencial daquela época. Desta forma, deve-se afastar a responsabilidade específica imputada ao senhor Fernando Rodrigues Máximo.

3.1.4 Da audiência do Item I, letra “b” (subitem b.1) da DM n. 0248/2020-GCVCS/TCE-RO.

b.1) Pela ausência de justificativa adequada em face da evolução zero e do não atendimento do cronograma físico-financeiro da obra de reforma e ampliação da Maternidade e Centro Obstétrico do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, verificado até a 8ª medição, considerando que até o presente momento, a contratada executou apenas 36,71% da obra, estando em atraso na entrega e não conclusão dos serviços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalizações - CECEX 6

118. Para o Item I, letra “b” (subitem b.1) da DM n. 0248/2020-GCVCS/TCE-RO, o senhor Fernando Rodrigues Máximo apresentou uma informação na pág. n. 05, ID. n. 1004310, do protocolo n. 01991/21.

119. O Gestor, mais uma vez, ratificou informações oriundas do Ofício n. 1211/2021/SESAU-ASTEC, de 26/01/2021, as mesmas estão localizadas na pág. 13, ID n. 987923, do Protocolo TCE/RO n. 00542/21. Demais argumentos do Gestor podem ser visualizados na pág. n. 05/09, ID. n. 1004310, do protocolo n. 01991/21.

120. O Defendente informou que no Processo Administrativo SEI/RO n. 0036.015238/2021-65 da SESAU/RO, encontra-se em tramitação providência evidenciando o impulsionamento do processo, pela adequação de levantamento da Planilha Orçamentária Detalhada e Atualizada do Saldo Remanescente do Contrato, tal providência estaria em tramitação na Gerência de Fiscalização de Obras (SEOSP-GFO).

121. Desta forma, haveria uma solicitação à Comissão de Fiscalização da Reforma e Ampliação da Maternidade e Centro Obstétrico do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro para que a mesma providenciasse a elaboração da Planilha Orçamentária Detalhada e Atualizada do Saldo Remanescente do Contrato, bem como Relatório Circunstanciado dos serviços executados pela empresa MEKA ENGENHARIA visando subsidiar a análise, levantamento e continuidade dos serviços necessários para a conclusão da obra.

122. Pois bem. Doravante passamos ao exame meritório da argumentação da Defesa.

123. Visando a comprovação dos argumentos apresentados pelo Gestor, bem como o atual andamento da obra, realizamos na data de 10/09/2021 consulta de informações no Sistema Eletrônico de Informações do Governo do Estado de Rondônia - SEI/RO (www.sei.ro.gov.br).

124. O caso da obra em tela originou-se do Processo Administrativo SEI/RO n. 0036.018679/2017-32, onde tramitou o certame licitatório da Concorrência Pública n. 006/2018/SUPEL/RO, sob o regime de preço global. Após a fase de licitação, por meio do Contrato n. 485/PGE-2018¹⁸, de 06/08/2018, a SESAU/RO contratou a empresa Meka Engenharia Ltda EPP (CNPJ/MF n. 08.812.617/0001-13) para a prestação de serviços de Reforma e Ampliação da Maternidade e Centro Obstétrico do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP), o valor original da contratação foi de R\$ 1.702.923,06 (um milhão, setecentos e dois mil, novecentos e vinte e três reais e seis centavos). O prazo original de vigência do contrato era de 270 (duzentos e setenta) dias corridos, a contar da data de recebimento da Ordem de Serviço. Já o prazo original para a execução dos serviços era de 180 (cento e oitenta) dias corridos, contado a partir do recebimento da Ordem de Serviço para início da obra, expedida pela Administração Pública (DER/RO), a referida autorização para o início das atividades de execução da obra foi emitida em 05/09/2018 pelo DER/RO.

¹⁸ Consulta no SEI/RO (“www.sei.ro.gov.br”) do Proc. Adm. SEI/RO n. 0036.018679/2017-32 da SESAU/RO. Contrato n. 485/PGE-2018, de 06/08/2018, e Ordem de Serviço, de 05/09/2018. Pasta VIII, documento ID SEI/RO: Contrato 485/PGE-2018 (2550863) e Ordem de Serviço 7 (2910358), tudo disponível no dia 10/09/2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalizações - CECEX 6

125. Houve o Primeiro (1º) Termo Aditivo¹⁹, em 06/06/2019, ao Contrato n. 485/PGE-2018, onde ficou prorrogada a vigência do contrato firmado entre as partes, por mais 150 (cento e cinquenta) dias corridos, a contar do próximo dia posterior ao do vencimento do contrato, continuando, em pleno vigor as cláusulas e condições do pacto original naquilo que não colidir com as disposições do referido termo aditivo.

126. Aconteceu o Segundo (2º) Termo Aditivo²⁰ em 23/06/2020 onde foi aditivado o acréscimo quantitativo e qualitativo de 8,0180% ao contrato original, o que representou R\$ 136.507,62 (cento e trinta e seis mil, quinhentos e sete reais e sessenta e dois centavos) de aumento ao valor original da contratação.

127. No Terceiro (3º) Termo Aditivo²¹, em 09/09/2020, alterou-se o órgão interveniente do contrato, passando do Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER/RO), para a Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos (SEOSP/RO), continuando em pleno vigor as demais cláusulas contratuais.

128. No Relatório de Fiscalização²² da 6ª, 7ª e 8ª Medição da Obra, de 27/11/2020, registrou-se que a empresa contratada não atingiu o cronograma físico-financeiro, sendo que as medições 6, 7 e 8 possuíam evolução zero. Naquele momento, apenas 36,71% da obra estaria executada até a 8ª medição, o restante de 63,29% da obra estaria sem qualquer execução. A nosso ver, pode-se concluir que naquela ocasião a obra da reforma já se encontrava em situação de “paralisação”, por parte da empresa contratada.

129. No despacho²³ da Coordenadoria de Obras (SESAU/CO), de 07/01/2021, destinado ao Secretário Adjunto da SESAU/RO, comunicou-se a incapacidade da empresa em continuar a execução do objeto contratado, bem como a expiração do prazo de vigência do contrato, findado na data de 25/12/2020, não sendo possível mais nenhuma continuidade contratual com a empresa Meka Engenharia.

130. Na data de 10/09/2021, o último documento visualizado no Processo

¹⁹ Consulta (“www.sei.ro.gov.br”) no Processo Administrativo SEI/RO n. 0036.018679/2017-32 da SESAU/RO. 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 485/PGE-2018. Pasta XIII, documento ID SEI/RO: Termo Aditivo SESAU-DIJUR (6243857), disponível no dia 10/09/2021. Prorrogação do prazo de vigência do contrato original.

²⁰ Consulta (“www.sei.ro.gov.br”) no Processo Administrativo SEI/RO n. 0036.018679/2017-32 da SESAU/RO. 2º Termo Aditivo ao Contrato n. 485/PGE-2018. Pasta XIX, documento ID SEI/RO: Termo Aditivo SESAU-DIJUR (0012136397), disponível no dia 10/09/2021. Acréscimo de valor monetário ao contrato original.

²¹ Consulta (“www.sei.ro.gov.br”) no Processo Administrativo SEI/RO n. 0036.018679/2017-32 da SESAU/RO. 3º Termo Aditivo ao Contrato n. 485/PGE-2018. Pasta XXI, documento ID SEI/RO: Termo Aditivo SESAU-DIJUR (0013407395), disponível no dia 10/09/2021. Alteração do órgão interveniente para a SEOSP/RO.

²² Consulta (“www.sei.ro.gov.br”) no Proc. Adm. SEI/RO n. 0036.018679/2017-32 da SESAU/RO. Relatório de Fiscalização da 6ª, 7ª e 8ª Medição da Obra, de 27/11/2020. Pasta XXV, documento ID SEI/RO: Relatório de Fiscalização SEOSP-NFN (0015014313), disponível no dia 10/09/2021. Medições 6, 7 e 8 com evolução zero.

²³ Consulta (“www.sei.ro.gov.br”) no Processo Administrativo SEI/RO n. 0036.018679/2017-32 da SESAU/RO. Despacho da Coordenadoria de Obras (SESAU/CO), de 07/01/2021, destinado ao Secretário Adjunto (SESAU/GAB). Pasta XXVI, documento ID SEI/RO: Despacho SESAU-CO (0015546597), disponível no dia 10/09/2021. Comunicação da incapacidade da empresa para continuar a execução do contrato, bem como a expiração do prazo de vigência do contrato, findado na data de 25/12/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações - CECEX 6

Administrativo SEI/RO n. 0036.018679/2017-32 trata da Certidão n. 4²⁴, de 29/03/2021, da lavra da Gerente de Obras da SESAU/CO, senhora Tauane Singara Moreira de Amorim, a qual transcrevo a seguir:

CERTIDÃO Nº 4

Certifico e dou fé que na data de 25 de março de 2021, essa Coordenadoria de Obras através da Gerência de Obras, emitiu Relatório Técnico de Vistoria e Fotográfico (Processo SEI 0036.015238/2021-65) com objetivo de registrar, documentar e apresentar o estado momentâneo das edificações pertencentes ao escopo da Obra de Reforma e Ampliação da Maternidade e Centro Obstétrico do HBAP, contratada através do processo administrativo 0036.018679/2017-32, Concorrência Pública Nº.006/18/CPLO/SUPEL/RO, visando atender o que fora solicitado no Despacho SESAU-CO (0016164009). A edificação foi vistoriada nos dias 18 e 23 de fevereiro de 2021 e visita complementar no dia 11 de março de 2021.

Informo que na data de hoje, os referidos relatórios serão encaminhados para Gerência de Projetos (SESAU-CO) visando atualização de projetos e planilha orçamentária para que os serviços necessários para conclusão da obra sejam licitados, contratos e por fim executados. A demanda entrará no rol de atividades da Gerência e terá sua prioridade analisada dentre as demandas existentes, desta forma não é possível prever um prazo para início e conclusão dos serviços de projetos e planilha orçamentária.

Informo que por não existir mais cobertura contratual, oriunda do processo em tela, extinto em 25/12/2020 conforme relatados nos autos, foi instaurado processo apuratório e punitivo em desfavor da empresa MEKA ENGENHARIA LTDA EPP (Processo SEI 0036.015637/2021-26).

Porto Velho, 29 de março de 2021.

TAUANE SÍNGARA M. DE AMORIM

Gerente de Obras

SESAU-CO

131. Na Certidão n. 4 (SEI/RO: Pasta XXVI - ID n. 0017021589) acima, consta a informação que a Coordenadoria de Obras através da Gerência de Obras da SESAU/RO, emitiu um Relatório Técnico de Vistoria e Fotográfico (Processo SEI/RO n. 0036.015238/2021-65) com objetivo de registrar, documentar e apresentar o estado momentâneo das edificações pertencentes ao escopo da Obra de Reforma e Ampliação da Maternidade e Centro Obstétrico

²⁴ Consulta (“www.sei.ro.gov.br”) no Processo Administrativo SEI/RO n. 0036.018679/2017-32 da SESAU/RO. Certidão n. 4, de 29/03/2021, da lavra da Gerente de Obras da SESAU/CO, senhora Tauane Singara Moreira de Amorim. Pasta XXVI, documento ID SEI/RO: Certidão 4 (0017021589), disponível no dia 10/09/2021. Informação que os serviços necessários para a conclusão da obra devem ser licitados, contratos e por fim executados, visto a extinção do prazo contratual da empresa Meka Engenharia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalizações - CECEX 6

do HBAP. A edificação teria sido vistoriada nos dias 18 e 23 de fevereiro de 2021, com visita complementar no dia 11 de março de 2021.

132. A mesma Certidão também registrou a necessidade do envio do caso para a Gerência de Projetos da SESAU/RO, visando a atualização de projetos e planilha orçamentária dos serviços necessários para a conclusão da obra.

133. Contudo, para a conclusão da obra seria necessária uma nova licitação, não sendo possível prever um prazo para início e conclusão dos serviços de elaboração dos projetos e da planilha orçamentária do novo certame licitatório.

134. A necessidade da nova licitação justifica-se por causa da impossibilidade da empresa contratada Meka Engenharia continuar a execução da obra, visto que o Contrato n. 485/PGE-2018 estava extinto, conforme a expiração do prazo de vigência do contrato ocorrida na data de 25/12/2020.

135. Por fim, informava-se a instauração do processo apuratório e punitivo em desfavor da empresa Meka Engenharia (Processo Punitivo SEI/RO n. 0036.015637/2021-26).

136. Na data de 10/09/2021, a última tramitação do histórico do Processo Administrativo SEI/RO n. 0036.018679/2017-32, registrou que os referidos autos, no dia 09/07/2021, estariam na Unidade HB-NUPAT (Núcleo de Patrimônio do HB).

137. Veja-se que as informações apuradas no dia 10/09/2021, via consulta documental eletrônica no sistema SEI/RO, do Processo Administrativo SEI/RO n. 0036.018679/2017-32, atestam que a Obra de Reforma e Ampliação da Maternidade e Centro Obstétrico do HBAP, na verdade, está parada, atualmente sem possibilidade de execução, aguardando-se a realização de procedimentos administrativos, visando a realização de nova licitação para a contratação dos serviços necessários para a conclusão da obra.

138. Estas evidências contradizem os argumentos apresentados pelo Gestor Defendente, visto que atualmente não existe possibilidade da empresa Meka Engenharia continuar a execução da obra, em decorrência do término do prazo contratual.

139. Portanto, não há o que se falar em elaboração de Planilha Orçamentária Detalhada e Atualizada do Saldo Remanescente do Contrato, bem como Relatório Circunstanciado dos serviços executados pela empresa Meka Engenharia, visando subsidiar a análise, levantamento e continuidade dos serviços necessários para a conclusão da obra.

140. O caso em tela se trata da realização de nova licitação para a conclusão da obra, e não a atualização de projetos e planilha orçamentária para a continuação da obra pela a empresa Meka Engenharia.

141. Ao que tudo indica, a obra permanecerá parada até a conclusão da nova licitação, contratação e início efetivo dos serviços da continuação da reforma. Neste momento, não podemos vislumbrar quanto tempo será necessário até que a obra seja executada novamente, pois não identificamos qualquer tipo de prazo ou cronograma referente a retomada da obra, fato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações - CECEX 6

que ocorrerá somente após a realização do novo certame licitatório.

142. Por zelo, registra-se que no dia 10/09/2021, também consultamos o Processo Administrativo SEI/RO n. 0036.015238/2021-65²⁵, no qual elaborou-se a Planilha Orçamentária e Atualizada do Saldo Remanescente do Contrato n. 485/PGE-2018, bem como Relatório Técnico de Vistoria da Obra e Relatório Fotográfico da Obra, visando subsidiar a atualização dos projetos e da planilha orçamentária do Contrato da obra e a continuação da execução da reforma.

143. Contudo, a finalidade do Processo Administrativo SEI/RO n. 0036.015238/2021-65 em proporcionar subsídios a continuação da obra, por meio do Contrato n. 485/PGE-2018, decaiu, tornou-se inviável, face a extinção do referido Contrato, provocada pela expiração do prazo de vigência da avença contratual ocorrida na data de 25/12/2020. Atualmente, a continuação da obra dependerá da realização de nova licitação.

144. Lembra-se que o Gestor Defendente citou a existência da tramitação do Processo Administrativo SEI/RO n. 0036.015238/2021-65 como justificativa. Contudo, tal argumento não procede, pois, o contrato n. 485/PGE-2018 encontra-se extinto e a obra “paralisada”.

145. Destaca-se que o Corpo Técnico do TCE/RO objetivando comprovar a situação real da Obra em tela, realizou no dia 02/08/2021, diligência complementar *in loco* no local da Reforma e Ampliação da Maternidade e Centro Obstétrico do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP).

146. Explica-se que servidores do TCE/RO se apresentaram para realização de diligência *in loco* no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP), por meio do Ofício n. 249.2021/GAB/PRES/TCE/RO de 02/08/2021 (págs. n. 126-128, do ID n. 1078640). O referido Ofício foi recebido, em mãos próprias, pelo senhor Cristiano Almeida Pereira (CPF n. 516.049.732-34), Diretor Técnico do HBAP, no dia 02/08/2021, nas dependências do Gabinete da Direção do HBAP. Destaca-se que o senhor Cristiano Almeida Pereira, naquela ocasião, acompanhou pessoalmente todo trabalho realizado pelo Corpo Técnico.

147. A diligência empreendida no local constatou que a Obra não está sendo executada. Assim, evidenciou-se o “abandono” da Reforma e Ampliação da Maternidade e Centro Obstétrico do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP).

148. Na ocasião, o senhor Cristiano Almeida Pereira, Diretor Técnico do HBAP, informou verbalmente que a Direção do HBAP está aguardando as providências cabíveis da SESAU/RO, referente a realização de novo processo licitatório para a continuação da execução da Obra em questão.

149. A situação atual de “abandono” da Obra pode ser comprovada por meio do

²⁵ Consulta (“www.sei.ro.gov.br”) no Proc. Adm. SEI/RO n. 0036.015238/2021-65. Planilha Orçamentária e Atualizada do Saldo Remanescente do Contrato n. 485/PGE-2018, Relatório Técnico de Vistoria e Relatório Fotográfico. Pasta I, documento ID SEI/RO: Planilha remanescente (baseada no saldo a executar) (0016094610); Relatório Técnico de Vistoria (0016992623); e Relatório Fotográfico (0016992742), disponível no dia 10/09/2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalizações - CECEX 6

“Relatório Fotográfico” da diligência realizada no local, na data de 02/08/2021, conforme documento probante disponível nas págs. n. 137-143, do ID n. 1078644.

150. Diante de todo o exposto, conclui-se que o senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado de Saúde, não saneou a impropriedade constante no Item I, letra “b” (subitem b.1) da DM n. 0248/2020-GCVCS/TCE-RO. Visto que a defesa apresentada não comprovou a continuação da execução da Obra de Reforma e Ampliação da Maternidade e Centro Obstétrico do Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro (HBAP), bem como não conseguiu justificar a ausência de execução da referida obra. Ademais, diligência *in loco*, realizada pelo Corpo Técnico do TCE/RO, no âmbito do Hospital de Base (HBAP), na data de 02/08/2021, evidenciou-se a situação de “abandono” da Reforma e Ampliação da Maternidade e Centro Obstétrico do HBAP, que atualmente se encontra sem qualquer tipo de execução. Desta forma, persiste a reponsabilidade específica imputada ao senhor Fernando Rodrigues Máximo.

3.1.5 Da audiência do Item I, letra “c” (subitem c.1) da DM n. 0248/2020-GCVCS/TCE-RO.

c.1) Pela ausência de justificativa adequada acerca do não início da utilização do bloco das novas enfermarias de 56 leitos do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, eis que a obra de reforma já foi concluída e entregue.

151. Para o Item I, letra “c” (subitem c.1) da DM n. 0248/2020-GCVCS/TCE-RO, o senhor Fernando Rodrigues Máximo apresentou uma informação na pág. n. 05, ID. n. 1004310, do protocolo n. 01991/21.

152. O Gestor, mais uma vez, ratificou informações oriundas do Ofício n. 1211/2021/SESAU-ASTEC, de 26/01/2021, as mesmas estão localizadas na pág. 14, ID n. 987923, do Protocolo TCE/RO n. 00542/21.

153. Contudo os argumentos apresentados, na pág. 14, ID n. 987923, do Protocolo TCE/RO n. 00542/21, são incompatíveis com o teor da irregularidade apontada no Item I, letra “c” (subitem c.1) da DM n. 0248/2020-GCVCS/TCE-RO. A argumentação aqui mencionada relaciona-se com a irregularidade do Item I, letra “b” (subitem b.1) da DM n. 0248/2020-GCVCS/TCE-RO, sendo tal assunto já examinado no item 3.4 do presente Relatório Técnico.

154. A manifestação de defesa de fato compatível com a irregularidade em tela pode ser visualizada na pág. n. 08, ID. n. 1004310, do protocolo n. 01991/21, conforme a análise a seguir.

155. O Defendente citou informação constante do Processo SEI/RO n. 0036.068781/2021-65, no qual noticiou-se que a enfermaria foi inaugurada, sendo tal informação divulgada no Portal do Governo do Estado de Rondônia, conforme link: <http://www.rondonia.ro.gov.br/nova-clinica-ortopedica-e-inaugurada-no-hospital-de-base-em-porto-velho>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalizações - CECEX 6

156. Na data de 10/09/2021, realizamos consulta e leitura da referida informação divulgada no Portal do Governo do Estado de Rondônia, onde revela-se que apenas 26 (vinte e seis) leitos foram inaugurados, aguardando-se a conclusão da obra para a oferta de outros leitos clínicos, conforme trecho da notícia transcrito a seguir:

(...)

Segundo a assessora administrativa e financeira da unidade Graciele Castoldi, o objetivo do projeto é ampliar a capacidade de leitos para a demanda ortopédica que é grande no Estado de Rondônia. A diretora informou ainda que mesmo com o momento atual de pandemia **foi possível inaugurar os 26 leitos**. Os pacientes já foram transferidos e **com a conclusão da obra também serão ofertados outros leitos clínicos**. (Grifo nosso).

(...)

157. Pois bem. Doravante passamos ao exame meritório da argumentação da Defesa.

158. Visando a comprovação dos argumentos apresentados pelo Gestor, bem como o atual andamento da obra e da situação atual do funcionamento dos leitos da nova enfermaria, realizamos na data de 10/09/2021 consulta de informações no Sistema Eletrônico de Informações do Governo do Estado de Rondônia - SEI/RO (www.sei.ro.gov.br).

159. A obra em questão origina-se da Concorrência Pública n. 022/15/CPLO/SUPEL/RO, regime de empreitada por preço global, nos termos do Processo Administrativo (físico) n. 01.1712.02541-00/2014 da SESAU/RO, posteriormente “digitalizado” para o processo eletrônico SEI/RO n. 0036.176131/2020-10 da SESAU/RO.

160. Após a fase da licitação da Concorrência Pública, por meio do Contrato n. 104/PGE-2016²⁶, de 29/04/2016, a SESAU/RO contratou a empresa A. C. Faustino - EPP (CNPJ/MF n. 04.723.376/0001-85) para a prestação de serviços de Reforma do Antigo Bloco do Almojarifado do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP), para o funcionamento da nova enfermaria de 56 (cinquenta e seis) leitos clínicos, com área total de 804,60 m². O valor original da contratação foi de R\$ 943.866,13 (novecentos e quarenta e três mil, oitocentos e sessenta e seis reais e treze centavos). O prazo original de vigência do contrato era de 255 (duzentos e cinquenta e cinco) dias, contados da data de recebimento da Ordem de Serviço. Já o prazo original para a execução dos serviços era de 210 (duzentos e dez) dias, contado a partir do recebimento da Ordem de Serviço expedida pelo DER/RO. Registra-se que a Ordem de Serviço n. 012/2016²⁷ foi emitida pelo DER/RO no dia 03/06/2016.

²⁶ Consulta no SEI/RO (“www.sei.ro.gov.br”) do Proc. Adm. SEI/RO n. 0036.176131/2020-10 da SESAU/RO, origem Proc. Adm. (físico) n. 01.1712.02541-00/2014 da SESAU/RO. Contrato n. 104/PGE-2016, de 29/04/2016. Pasta I, documento ID SEI/RO: Contrato nº 104/PGE-2016 (0011353315), disponível no dia 10/09/2021.

²⁷ Consulta no sistema SEI/RO (“www.sei.ro.gov.br”), via Internet, do Processo Administrativo SEI/RO n. 0036.176131/2020-10 da SESAU/RO. Ordem de Serviço n. 012/2016, de 03/06/2016. Pasta II, documento ID SEI/RO: Ordem de Serviço (0012029470), disponível no dia 10/09/2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalizações - CECEX 6

161. Existem 06 (seis) Termos Aditivos²⁸ ao Contrato Original n. 104/PGE-2016, quais sejam:

162. 1) Primeiro Termo Aditivo, de 10/07/2018, com acréscimo de valor de R\$ 166.195,24 (cento e sessenta e seis mil, cento e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos).

163. 2) Segundo Termo Aditivo, de 30/11/2018, prorrogação de prazo de vigência de contrato, por mais 90 (noventa) dias.

164. 3) “Segundo” Termo Aditivo, de 27/05/2020, com acréscimo de valor de R\$ 63.591,49 (sessenta e três mil, quinhentos e noventa e um reais e quarenta e nove centavos). Observação, com base na data de assinatura do documento, trata-se do terceiro termo aditivo, e não do segundo termo, como equivocadamente escrito no cabeçalho superior do documento original, conforme disponibilizado no SEI/RO.

165. 4) Quarto Termo Aditivo, de 08/07/2020, prorrogação de prazo de vigência de contrato, por mais 30 (trinta) dias corridos.

166. 5) Quinto Termo Aditivo, de 27/07/2020, prorrogação de prazo de vigência de contrato, por mais 90 (noventa) dias corridos, com acréscimo de valor de R\$ 40.360,49 (quarenta mil, trezentos e sessenta reais e quarenta e nove centavos).

167. 6) Sexto Termo Aditivo, de 08/09/2020, alterou-se o órgão interveniente do contrato, do Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER/RO), para a Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos (SEOSP/RO), continuando em pleno vigor as demais cláusulas contratuais.

168. No dia 02/12/2020 emitiu-se o Termo de Recebimento Definitivo²⁹ da obra, assinado eletronicamente, em 03/12/2020, pela Comissão de Fiscalização designada pela Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos (SEOSP/RO).

169. Apesar da expedição do “Termo de Recebimento Definitivo da Obra”, a edificação apresentava irregularidades e pendências que ainda precisavam de solução para a utilização da edificação, conforme consta nas “Considerações Finais” do Relatório Técnico de Vistoria da Obra³⁰, de 17/12/2020, elaborado e assinado pela engenheira civil Jéssica de Oliveira Chagas Barreto - CREA 9913 D/RO e pelo engenheiro eletricista Rodrigo Gomes da

²⁸ Consulta no SEI/RO (“www.sei.ro.gov.br”) do Processo Administrativo SEI/RO n. 0036.176131/2020-10 da SESAU/RO, referente aos 06 (seis) Termos Aditivos ao Contrato Original n. 104/PGE-2016, de 29/04/2016. Pasta II, documento ID SEI/RO: 1º Termo Aditivo de Valor (0012028099); 2º Termo Aditivo de Prazo (0012028152) e 3º Termo Aditivo SESAU-DIJUR (0011736478). Pasta III, documento ID SEI/RO: 4º Termo Aditivo SESAU-DIJUR (0012372555). Pasta IV, documento ID SEI/RO: 5º Termo Aditivo SESAU-DIJUR (0012642081) e Pasta V, documento ID SEI/RO: 6º Termo Aditivo SESAU-DIJUR (0013421960), tudo disponível no dia 10/09/2021.

²⁹ Consulta no sistema SEI/RO (“www.sei.ro.gov.br”), via Internet, do Processo Administrativo SEI/RO n. 0036.176131/2020-10 da SESAU/RO. Termo de Recebimento Definitivo da Obra, de 02/12/2020. Pasta IX, documento ID SEI/RO: Termo de Recebimento de Definitivo 1 (0015012075), disponível no dia 10/09/2021.

³⁰ Consulta no sistema SEI/RO (“www.sei.ro.gov.br”), via Internet, do Processo Administrativo SEI/RO n. 0036.176131/2020-10 da SESAU/RO. Relatório Técnico de Vistoria da Obra, de 17/12/2020. Pasta XI, documento ID SEI/RO: Relatório Técnico de Vistoria SESAU-CO (0015361610), disponível no dia 10/09/2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalizações - CECEX 6

Silva - CREA 9929 D/RO. Esta vistoria foi promovida pela SESAU-CO (Coordenadoria de Obras da SESAU/RO).

170. A empresa A. C. Faustino - EPP foi notificada³¹ dos apontamentos do Relatório Técnico de Vistoria da Obra, de 17/12/2020, sendo solicitado a correção das falhas apontadas.

171. A empresa apresentou manifestação de defesa³² quanto aos itens elencados no Relatório Técnico de Vistoria, alegando que as irregularidades apontadas não comprometeriam a estrutura da edificação e nem impediriam a utilização do edifício, assim se comprometendo a corrigir os itens de sua responsabilidade, visto que, em tese, existiriam itens de responsabilidade do contratante (usuário do edifício).

172. As correções realizadas pela empresa A. C. Faustino – EPP foram examinadas pelo setor SEOSP-NFN da Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos (SEOSP/RO). O Relatório SEOSP-NFN³³, de 12/05/2021, concluiu que a empresa executou parcialmente a correção das inconformidades, apontados pela equipe técnica da SESAU-CO. Em relação a solicitação do recebimento total da edificação, feita pela SESAU-CO, lembrou-se que a obra já havia sido recebida por meio de Termo de Recebimento Definitivo de 02/12/2020.

173. Assim, aqui evidenciamos a prematura expedição do Termo de Recebimento Definitivo da Obra, em 02/12/2020, visto que vistoria técnica posterior apontou a existência de irregularidades na edificação, após notificação, a empresa responsável, em tese, providenciou as correções necessárias de forma parcial.

174. Os imbróglis da reforma, identificados somente após a expedição do Termo de Recebimento Definitivo da Obra, foram parcialmente solucionados depois de comprovação no Relatório SEOSP-NFN, de 12/05/2021.

175. Na data de 10/09/2021, a última tramitação do histórico do Processo Administrativo SEI/RO n. 0036.176131/2020-10 da SESAU/RO, registrou que os referidos autos, no dia 09/09/2021, estariam na Unidade SESAU-GACP (Gerência de Núcleo de Análise Processual).

176. Desta forma, por meio do exame do conjunto probatório documental do Processo Administrativo SEI/RO n. 0036.176131/2020-10, infere-se um dos motivos do atraso na instalação e funcionamento dos 56 (cinquenta e seis) leitos clínicos previstos para a nova enfermeira. Pois a obra foi recebida com problemas, e que a solução parcial dos apontamentos

³¹ Consulta no sistema SEI/RO (“www.sei.ro.gov.br”), via Internet, do Processo Administrativo SEI/RO n. 0036.176131/2020-10 da SESAU/RO. Notificação n. 10/2020/SEOSP-NFN, de 28/12/2020. Pasta XI, documento ID SEI/RO: Notificação 10 (0015408197), disponível no dia 10/09/2021.

³² Consulta no sistema SEI/RO (“www.sei.ro.gov.br”), via Internet, do Processo Administrativo SEI/RO n. 0036.176131/2020-10 da SESAU/RO. Resposta da empresa A. C. Faustino - EPP, de 08/02/2021. Pasta XII, documento ID SEI/RO: Resposta Contratada (0016195309), disponível no dia 10/09/2021.

³³ Consulta no sistema SEI/RO (“www.sei.ro.gov.br”), via Internet, do Processo Administrativo SEI/RO n. 0036.176131/2020-10 da SESAU/RO. Relatório de 12/05/2021, oriundo do setor SEOSP-NFN da Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos (SEOSP/RO). Pasta XIII, documento ID SEI/RO: Relatório SEOSP-NFN (0017394037), disponível no dia 10/09/2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalizações - CECEX 6

demandou tempo extra, ocasionando um atraso administrativo na entrega e ativação dos leitos na sua totalidade.

177. Em paralelo a execução da obra, do Processo Administrativo SEI/RO n. 0036.176131/2020-10, originado no Processo Administrativo (físico) n. 01.1712.02541-00/2014, estavam ocorrendo demais providências noutros processos administrativos, visando a aquisição de material permanente (mobiliários e equipamentos hospitalares), necessários para o funcionamento da nova enfermaria, com 56 (cinquenta e seis) leitos clínicos.

178. No Processo Administrativo SEI/RO n. 0049.039566/2019-93³⁴ do HBAP tramitou o Registro de Preço para futura e eventual aquisição de material permanente (mobiliários e equipamentos hospitalares), visando atender as necessidades da Clínica Médica (Nova) de 56 leitos do Hospital de Base (HBAP), por um período de 12 meses.

179. O certame licitatório ocorreu na modalidade de Pregão, na forma Eletrônica, sob o número 210/2019/ALFA/SUPEL/RO, do tipo menor preço, por item. A sessão do Pregão Eletrônico foi aberta no dia 17/10/2019, na plataforma do sistema “Comprasnet”, o termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico foi expedido em 03/12/2019, dos 52 (cinquenta e dois) itens ofertados, apenas 33 (trinta e três) itens tiveram fornecedores adjudicados, o restante de 19 (dezenove) itens foram cancelados no julgamento ou cancelado por inexistência de proposta. Portanto, 36,54% (trinta e seis, vírgula, cinquenta e quatro por cento) dos itens ofertados fracassaram no registro de preço em comento.

180. A Ata de Registro de Preços n. 005/2020, contendo 32 (trinta e dois) itens, oriunda do Pregão Eletrônico n. 210/2019/ALFA/SUPEL/RO, nos termos do Processo Administrativo SEI/RO n. 0049.039566/2019-93, foi publicada no Diário Eletrônico Oficial do Estado de Rondônia n. 11, de 16/01/2020, nas págs. n. 14/24. Considerando que a referida ata tem validade de 12 (doze) meses, contados a partir de sua publicação no Diário Oficial do Estado, observa-se que o prazo de validade da ata findou em 16/01/2021.

181. Com o encerramento do Processo Administrativo SEI/RO n. 0049.039566/2019-93, originou-se outros 02 (dois) processos:

182. 1) O Processo Administrativo SEI/RO n. 0049.301185/2019-39³⁵ do HBAP para a aquisição dos itens constantes da Ata de Registro de Preços n. 005/2020, “Processo Filhote”.

183. No “Processo Filhote” de aquisição dos itens, Processo Administrativo SEI/RO n. 0049.301185/2019-39, observamos que no decorrer da vigência de 12 (doze) meses da Ata de Registro de Preços n. 005/2020, os fornecedores progressivamente foram notificados para

³⁴ Consulta no sistema SEI/RO (“www.sei.ro.gov.br”), via Internet, do Processo Administrativo SEI/RO n. 0049.039566/2019-93 do HBAP. Ata de Registro de Preços n. 05/2020. Pregão Eletrônico n. 210/2019/ALFA/SUPEL/RO. Documentos ID SEI/RO: Pasta III - Edital PE Nr 210 - 2019 (8208823); Pasta VI - Ata PE 210-2019 (9234371) e Relatório PE 210-2019 (9253396); e Pasta VII - Aviso de Publicação 16 (9743471), Ata ATA 05/2020 (9770895), Termo de Encerramento HB-GAD 0011337869 e Termo de Encerramento HB-GAD 0011714529, tudo disponível no dia 10/09/2021.

³⁵ Consulta no sistema SEI/RO (“www.sei.ro.gov.br”), do Processo Adm. SEI/RO n. 0049.301185/2019-39, “Processo Filhote” de aquisição dos itens da Ata de Registro de Preços n. 005/2020, disponível no dia 10/09/2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalizações - CECEX 6

entregar, se necessária, também instalar, os materiais previstos na ata, conforme as respectivas notas de empenhos. Os recebimentos dos materiais, com posterior liquidação e pagamento das despesas, continuam ocorrendo no âmbito do “Processo Filhote” de Aquisição.

184. Na data de 10/09/2021, a última tramitação do histórico do Processo Administrativo SEI/RO n. 0049.301185/2019-39, registrou que os referidos autos, no dia 31/05/2021, estariam na Unidade HB-NUPAT (Núcleo de Patrimônio).

185. 2) O Processo Administrativo SEI/RO n. 0049.207326/2020-61 do HBAP, visa nova tentativa para o registro de preços dos 19 (dezenove) itens fracassados na Ata de Registro de Preços n. 005/2020, oriunda do Processo Administrativo SEI/RO n. 0049.039566/2019-93.

186. No despacho³⁶ da Unidade HB-NUPAT, de 21/05/2020, Processo Administrativo SEI/RO n. 0049.207326/2020-61, consta a informação que o item 32 não obteve proposta registrada, os itens 11, 13, 16, 17, 22, 29, 34, 35, 36, 37, 39, 40, 43 e 51 fracassaram pelo valor acima do estimado, e os itens 01, 14, 15 e 41 por desclassificação dos participantes. Continuando-se necessária a aquisição dos itens fracassados, visto que estes materiais não estariam em depósito e a falta deles provocaria atraso na entrega da nova enfermaria, com 56 (cinquenta e seis) leitos.

187. A nova licitação ocorreu no Pregão Eletrônico n. 749/2020/DELTA/SUPEL/RO, do tipo menor preço, adjudicação por item. A sessão do Pregão Eletrônico foi aberta no dia 03/02/2021, na plataforma do sistema “Comprasnet”, sendo ofertados 16 (dezesesseis) itens. O Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico foi expedido em 17/02/2021, dos 16 (dezesesseis) itens ofertados, apenas 05 (cinco) itens tiveram fornecedores adjudicados, o restante de 11 (onze) itens foram cancelados no julgamento ou cancelados por inexistência de proposta. Portanto, 68,75% (sessenta e oito, vírgula, setenta e cinco por cento) dos itens ofertados fracassaram no registro de preço em tela.

188. A Ata de Registro de Preços n. 073/2021³⁷, contendo 05 (cinco) itens, oriunda do Pregão Eletrônico n. 749/2020/DELTA/SUPEL/RO, nos autos do Processo Administrativo SEI/RO n. 0049.207326/2020-61, foi publicada no Diário Eletrônico Oficial do Estado de Rondônia n. 50, de 08/03/2021, nas págs. n. 63/67. Considerando que a referida ata tem validade de 12 (doze) meses, contados a partir de sua publicação no Diário Oficial do Estado, observa-se que o prazo de validade da ata findará em 08/03/2022.

189. Na data de 10/09/2021, a última tramitação do histórico do Processo Administrativo SEI/RO n. 0049.207326/2020-61, registrou que os referidos autos, no dia

³⁶ Consulta no SEI/RO (“www.sei.ro.gov.br”) do Processo Administrativo SEI/RO n. 0049.207326/2020-61. Despacho da Unidade HB-NUPAT (Núcleo de Patrimônio do HB), de 21/05/2020, solicitando a aquisição dos itens fracassados. Pasta I, documento ID SEI/RO: Solicitação (0011714812), disponível no dia 10/09/2021.

³⁷ Consulta no sistema SEI/RO (“www.sei.ro.gov.br”), via Internet, do Proc. Adm. SEI/RO n. 0049.207326/2020-61. Ata de Registro de Preços n. 073/2021. Pregão Eletrônico n. 749/2020/DELTA/SUPEL/RO. Documentos ID SEI/RO: Pasta IV - Edital do PE 749/2020/SUPEL/DELTA/RO (0015771326); Pasta V - Termo de Adjudicação (0016282433) e Relatório final PE 749/2020 (0016282546); Pasta VI - Aviso de Publicação 174 (0016588624) e Publicação DOE/RO ATA 073-2021 (0016634478), tudo disponível no dia 10/09/2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalizações - CECEX 6

08/07/2021, estariam na Unidade SUPEL-DELTA (Comissão Delta).

190. Até o presente momento (10/09/2021), no Processo Administrativo SEI/RO n. 0049.207326/2020-61 não conseguimos visualizar qualquer informação capaz de comprovar a aquisição e entrega dos itens previstos na Ata de Registro de Preços n. 073/2021.

191. Portanto, pode-se afirmar que as aquisições dos itens previstos no Processo Administrativo SEI/RO n. 0049.301185/2019-39 (“Processo Filhote” de aquisição) e Processo Administrativo SEI/RO n. 0049.207326/2020-61 (nova tentativa de registro de itens fracassados) não foram concluídas na sua totalidade, assim as aquisições pretendidas inicialmente, parcialmente ainda estão em andamento no decorrer do exercício de 2021.

192. Veja-se que a dificuldade na conclusão total da aquisição e da entrega do material permanente (mobiliários e equipamentos hospitalares), ainda em curso no exercício de 2021, acabaria provocando atraso na entrega completa da nova enfermaria, com 56 (cinquenta e seis) leitos clínicos.

193. Diante dos esclarecimentos acima, pode-se concluir, como um todo, que o tempo dispendido (atraso) na solução de pendências e de problemas ocorridos nos Processos Administrativos SEI/RO n. 0036.176131/2020-10, n. 0049.039566/2019-93, n. 0049.301185/2019-39 e n. 0049.207326/2020-61, provocaria algum atraso na entrega completa dos 56 (cinquenta e seis) leitos previstos.

194. No Processo Administrativo SEI/RO n. 0036.068781/2021-65³⁸ pode-se observar evidência que dos 56 (cinquenta e seis) leitos de enfermaria planejados, apenas 26 (vinte e seis) foram de fato entregues e ativados. Conforme notícia divulgada no Portal do Governo do Estado de Rondônia, disponível em 26/05/2021, no seguinte link: “<http://www.rondonia.ro.gov.br/nova-clinica-ortopedica-e-inaugurada-no-hospital-de-base-em-porto-velho>”. Portanto, comprova-se uma entrega e ativação parcial dos leitos previstos.

195. Lembra-se que a obra concluída da reforma do local do antigo bloco do Almoarifado do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP) foi executada visando o funcionamento de 56 (cinquenta e seis) leitos na nova enfermaria. Bem como, os processos deflagrados para a aquisição de materiais (mobiliários e equipamentos hospitalares) também foram dimensionados para esta mesma quantidade total de 56 leitos.

196. Assim, nosso presente exame técnico, até aqui, conseguiu constar que apenas 26 (vinte e seis) leitos foram de fato entregues e ativados, do total de 56 (cinquenta e seis) leitos planejados, o que representa uma entrega parcial de apenas 46,23% (quarenta e seis, vírgula, vinte e três por cento) do total de leitos previstos para a nova enfermaria.

³⁸ Consulta no sistema SEI/RO (“www.sei.ro.gov.br”), via Internet, do Processo Administrativo SEI/RO n. 0036.068781/2021-65. Entrega e ativação parcial de apenas 26 (vinte e seis) leitos de enfermaria no local reformado do antigo bloco do Almoarifado do HBAP, do total de 56 (cinquenta e seis) leitos previstos. Documentos ID SEI/RO: Despacho SESAU-ASTEC (0016255020), Despacho HB-DG (0016358842) e Termo de Encerramento SESAU-ASTEC (0016530944), tudo disponível no dia 10/09/2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalizações - CECEX 6

197. Por outro lado, este Corpo Técnico traz aos presentes autos, informação probatória atualizada, oriunda de Diligência complementar *in loco*, realizada no dia 02/08/2021, no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP).

198. Explica-se que servidores do TCE/RO se apresentaram para realização de diligência *in loco* no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP), por meio do Ofício n. 249.2021/GAB/PRES/TCE/RO de 02/08/2021 (págs. n. 126-128, do ID n. 1078640). O referido Ofício foi recebido, em mãos próprias, pelo senhor Cristiano Almeida Pereira (CPF n. 516.049.732-34), Diretor Técnico do HBAP, no dia 02/08/2021, nas dependências do Gabinete da Direção do HBAP. Destaca-se que o senhor Cristiano Almeida Pereira, naquela ocasião, acompanhou pessoalmente todo trabalho realizado pelo Corpo Técnico.

199. A diligência empreendida no local constatou o pleno funcionamento da nova enfermaria instalada após a conclusão da reforma do local do antigo Bloco do Almoxarifado do Hospital do HBAP. Conforme a contagem de leitos exposta na tabela a seguir:

Contagem <i>in loco</i> dos Leitos da Nova Enfermaria no dia 02/08/2021. “Relatório Fotográfico e de Contagem de Leitos”, nas págs. n. 129-136, do ID n. 1078641.	
Local no Bloco da Nova Enfermaria:	Quantidade ou Capacidade de Leitos:
Enfermaria 152.	05
Enfermaria 153. Observação: Local atualmente com 05 leitos. A Estrutura permite o acréscimo de 01 leito.	06
Enfermaria 154.	06
Enfermaria 155. Observação: Leitos Semi-Intensivos.	02
Enfermaria 156.	06
Enfermaria 157.	06
Enfermaria 158.	06
Enfermaria 159.	06
Enfermaria 160. Observação: Local atualmente com 05 leitos. A Estrutura permite o acréscimo de 01 leito.	06
Enfermaria 161. Observação: Leito de Isolamento.	01
Enfermaria 162. Observação: Leito de Isolamento.	01
Local com estrutura para 05 leitos de enfermaria. Observação: Por falta de outro espaço adequado, atualmente o espaço é usado como local de repouso dos Técnicos de Enfermagem. Caso necessário, este local pode ser revertido em leitos de enfermaria, conforme planejamento inicial do HBAP.	05
TOTAL:	56 (cinquenta e seis) leitos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalizações - CECEX 6

200. Assim, no dia 02/08/2021, a diligência do Corpo Técnico do TCE/RO constatou a disponibilização e a utilização de 49 (quarenta e nove) leitos clínicos, distribuídos em várias enfermarias dentro do Bloco visitado.

201. Para o atingimento do número total de 56 (cinquenta e seis) leitos planejados, pondera-se que estrutura física atual da enfermaria 153 e 160, comporta o número de 06 leitos em cada enfermaria, sendo utilizados atualmente 05 cinco leitos em cada local. Portanto, se necessário e a qualquer momento, pode ser acrescentado 01 leito, em cada local. Conforme, verbalmente informou o senhor Cristiano Almeida Pereira.

202. Além disso, existe um local com estrutura de enfermaria para 05 leitos, que atualmente é utilizado como local de “repouso” dos Técnicos de Enfermagem. Contudo, caso necessário, este local pode ser revertido em leitos de enfermaria, conforme planejado inicialmente pelo HBAP. Conforme explicação verbal do senhor Cristiano Almeida Pereira.

203. Considerando-se estas explicações acima, computamos atualmente o total de 56 (cinquenta e seis) leitos para o Bloco da nova enfermaria, fato que elucida a irregularidade apontada anteriormente nestes autos.

204. O pleno funcionamento do bloco da nova enfermaria e a contagem dos leitos clínicos atualmente utilizados, com alguns poucos leitos passíveis de operação futura, pode ser comprovado por meio do “Relatório Fotográfico” da diligência realizada no local, na data de 02/08/2021, conforme documento probante disponível nas págs. n. 129-136, do ID n. 1078641.

205. Diante de todo o exposto acima, concluimos que informação probatória atualizada, oriunda de Diligência complementar *in loco*, promovida pelo Corpo Técnico do TCE/RO, no dia 02/08/2021, no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP), constatou o pleno funcionamento do Bloco da nova enfermaria, com a disponibilização e a utilização de 49 (quarenta e nove) leitos clínicos, distribuídos em várias enfermarias dentro do Bloco visitado, existindo 07 (sete) leitos passíveis de operação futura, assim computando-se atualmente o total de 56 (cinquenta e seis) leitos para o Bloco da nova enfermaria, fato que sana a impropriedade apontada no Item I, letra “c” (subitem c.1) da DM n. 0248/2020-GCVCS/TCE-RO. Desta forma, afasta-se a responsabilidade específica imputada ao senhor Fernando Rodrigues Máximo.

3.1.6 Da Determinação do Item II, letra “a”, da DM n. 0248/2020-GCVCS/TCE-RO.

a) definir e organizar equipes (agentes de coleta de resíduos) exclusiva e dedicada para recolhimento do lixo infectante da Ala JBS (Ala Covid-19) no Cemetron, de maneira a evitar contato entre profissionais de saúde e pacientes das demais alas (doenças infectocontagiosas), não permitindo assim a circulação nas áreas comuns do hospital, tendo em vista que atualmente a unidade oferece dois tipos de assistência aos pacientes (Covid e Não Covid);

206. Para a determinação do Item II, letra “a”, da DM n. 0248/2020-GCVCS/TCE-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalizações - CECEX 6

RO, o senhor Fernando Rodrigues Máximo apresentou uma alegação na pág. n. 05, ID. n. 1004310, do protocolo n. 01991/21.

207. O Gestor citou informações presentes no Ofício n. 1211/2021/SESAU-ASTEC, de 26/01/2021, nas págs. n. 08/16, do ID n. 987923, do Protocolo TCE/RO n. 00542/21.

208. Pois bem. Doravante passamos ao exame meritório da argumentação da Defesa.

209. Veja-se que as alegações presentes na pág. n. 05, do ID. n. 1004310, do protocolo n. 01991/21. Bem como, as alegações constantes nas págs. n. 10/12, do ID n. 987923, do Protocolo TCE/RO n. 00542/21, são as mesmas utilizadas na defesa em face da audiência do Item I, letra “a” (subitem a.1) da DM n. 0248/2020-GCVCS/TCE-RO.

210. Destaca-se que tais alegações já foram examinadas no item 3.1 (subitem 3.1.1) deste Relatório Técnico. Aproveitando-se o exame meritório da questão no item da audiência também para o item da determinação em comento, pois trata-se de assunto de igual conteúdo.

211. Registra-se que as informações presentes no Ofício n. 1211/2021/SESAU-ASTEC (págs. 10/12, ID n. 987923, do Protocolo TCE/RO n. 00542/21) versam a respeito de diretrizes gerais para tratamento de resíduos hospitalares, nos termos do Plano de Contingência para a Covid-19 do CEMETRON. Não tratando de questões operacionais como definição e organização de equipes, escalas de trabalho, local de descarte e outras ações, para a coleta separada do lixo infectante da ala destinada ao tratamento dos pacientes acometidos pela Covid-19 no CEMETRON. Portanto, as informações alegadas não são capazes de comprovar quais as ações operacionais práticas efetivamente adotadas para a realização da determinação em tela.

212. Contudo, o objeto da questão inerente a esta determinação, atualmente encontra-se resolvido e realizado, conforme exame empreendido no item 3.1 (subitem 3.1.1) deste Relatório Técnico.

213. Pois diligência empreendida no local, na data de 25/08/2021, constatou que a coleta, armazenagem e destinação final dos resíduos infectantes e não-infectantes da Ala (Anexo) da Covid-19 do CEMETRON estava sendo realizada de forma separada, do restante do “lixo hospitalar” oriundo de outras alas e setores do mencionado Hospital. Além disso, a equipe de funcionários da “empresa terceirizada” conseguia coletar (transportar) os resíduos da Ala (Anexo) da Covid-19, sem adentrar e nem transitar em outras áreas do CEMETRON. Portanto, a situação verificada *in loco*, por si, comprova o cumprimento da determinação.

214. Ademais a regularização da organização e da separação do procedimento da coleta dos Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) oriundos da Ala (Anexo) da Covid-19 do CEMETRON, comprova-se por meio do “Relatório Fotográfico” da diligência realizada no local, no dia 25/08/2021, conforme documento nas págs. n. 146-150, do ID n. 1087561.

215. Diante do exposto, concluimos que o senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado de Saúde, cumpriu a determinação fixada no Item II, letra “a”, da DM n. 0248/2020-GCVCS/TCE-RO. Desta forma, afasta-se a reponsabilidade específica imputada ao senhor Fernando Rodrigues Máximo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalizações - CECEX 6

3.1.7 Da Determinação do Item II, letra “b”, da DM n. 0248/2020-GCVCS/TCE-RO.

b) demandar junto aos órgãos competentes a revisão do quantitativo de leitos e área de enfermaria da Ala JBS do Hospital Cemetrón, a fim de verificar se os dimensionamentos deste ambiente estão de acordo com a Resolução – RDC n. 50, de 21 de fevereiro de 2002; e,

216. Para a determinação do Item II, letra “b”, da DM n. 0248/2020-GCVCS/TCE-RO, o senhor Fernando Rodrigues Máximo apresentou uma informação na pág. n. 05, ID. n. 1004310, do protocolo n. 01991/21.

217. Desta forma, o Gestor ratificou informações oriundas do Ofício n. 1211/2021/SESAU-ASTEC, de 26/01/2021, as mesmas estão localizadas na pág. n. 12, do ID n. 987923, do Protocolo TCE/RO n. 00542/21.

218. Pois bem.

219. Explica-se que a alegação presente na pág. n. 05, do ID. n. 1004310, do protocolo n. 01991/21, bem como, a alegação constante na pág. n. 12, do ID n. 987923, do Protocolo TCE/RO n. 00542/21, são as mesmas utilizadas pelo Gestor Defendente em face da audiência do Item I, letra “a” (subitem a.2) da DM n. 0248/2020-GCVCS/TCE-RO.

220. Destaca-se que tais alegações já foram examinadas no item 3.1 (subitem 3.1.2) do presente Relatório Técnico. Assim, aproveitando-se o exame meritório da questão no item da audiência também para o item da determinação em comento, pois trata-se da mesma matéria.

221. Diante de todo o exposto acima, concluimos que o senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado de Saúde, não cumpriu a determinação constante no Item II, letra “b”, da DM n. 0248/2020-GCVCS/TCE-RO. Visto que não comprovou a realização de esforços junto aos órgãos competentes, visando a solicitação da revisão do quantitativo de leitos e área de enfermaria da Ala JBS (Ala Covid-19) do Hospital CEMETRON, a fim de verificar se os dimensionamentos deste ambiente estão de acordo com a Resolução - RDC n. 50, de 21 de fevereiro de 2002.

3.1.8 Da Determinação do Item II, letra “c”, da DM n. 0248/2020-GCVCS/TCE-RO.

c) promover em caráter de urgência a ativação da capacidade total de leitos clínicos da Ala JBS do Hospital Cemetrón, eis que esta unidade está atualmente funcionando com apenas 22 dos seus 48 leitos de enfermaria.

222. Para a determinação do Item II, letra “c”, da DM n. 0248/2020-GCVCS/TCE-RO, o senhor Fernando Rodrigues Máximo apresentou uma alegação na pág. n. 05, ID. n. 1004310, do protocolo n. 01991/21.

223. Assim o referido Gestor ratificou informações oriundas do Ofício n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalizações - CECEX 6

1211/2021/SESAU-ASTEC, de 26/01/2021, as mesmas estão localizadas na pág. 12, ID n. 987923, do Protocolo TCE/RO n. 00542/21.

224. Pois bem.

225. Registra-se que a alegação presente na pág. n. 05, do ID. n. 1004310, do protocolo n. 01991/21. Bem como, a alegação constante na pág. n. 12, do ID n. 987923, do Protocolo TCE/RO n. 00542/21, são as mesmas apresentadas na defesa em face da audiência do Item I, letra “a” (subitem a.3) da DM n. 0248/2020-GCVCS/TCE-RO.

226. Frisa-se que tais alegações já foram examinadas no item 3.1 (subitem 3.1.3) do presente Relatório Técnico, assim, aproveita-se o exame meritório do referido item para esse em comento, pois trata-se de matéria de igual conteúdo.

227. Reforçando nosso entendimento exposto no item 3.1 (subitem 3.1.3) deste Relatório Técnico, enfatizamos que no cenário “pandêmico” atual fica evidente a patente e expressiva diminuição dos indicadores negativos da “Pandemia da Covid-19” em Rondônia. Portanto, não se justifica, na época atual, a continuação da cobrança do aumento do número leitos clínicos exclusivos para tratamento da Covid-19 em enfermaria do CEMETRON.

228. Ademais, na época dos fatos, o CEMETRON disponibilizou leitos clínicos de enfermaria para a Covid-19, contudo a quantidade de leitos era variável de acordo com as necessidades do momento do enfrentamento da Pandemia da Covid-19, sendo esta a estratégia de gestão operacional mais adequada para a superação da “crise” sanitária naquele momento.

229. Diante do exposto, concluimos que o senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado de Saúde, cumpriu a determinação constante no Item II, letra “c”, da DM n. 0248/2020-GCVCS/TCE-RO. Visto que após o exame dos argumentos apresentados pelo Gestor e a realização de uma investigação mais recente da situação, via diligência remota eletrônica, encontramos evidências suficientes que à época o CEMETRON disponibilizou leitos clínicos de enfermaria para a Covid-19, justificando-se que a quantidade de leitos era variável de acordo com as necessidades do momento do enfrentamento da Pandemia da Covid-19 em Rondônia, sendo esta a melhor opção a ser aplicada diante da situação emergencial daquela época. Desta forma, deve-se afastar a responsabilidade específica imputada ao senhor Fernando Rodrigues Máximo.

3.1.9 Da Recomendação do Item III, letra “a”, da DM n. 0248/2020-GCVCS/TCE-RO.

a) avaliar a conveniência e oportunidade de criar, implementar e fortalecer políticas públicas para valorização e motivação dos trabalhadores da saúde pública do Estado de Rondônia, considerando a importância da atuação desses profissionais, de alta relevância pública para o adequado funcionamento dos serviços de saúde do SUS.

230. Para a recomendação do Item III, letra “a”, da DM n. 0248/2020-GCVCS/TCE-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalizações - CECEX 6

RO, o senhor Fernando Rodrigues Máximo apresentou uma informação na pág. n. 05, ID. n. 1004310, do protocolo n. 01991/21.

231. Desta forma, o referido Gestor ratificou informações oriundas do Ofício n. 1211/2021/SESAU-ASTEC, de 26/01/2021, as mesmas estão localizadas nas págs. 14/15, ID n. 987923, do Protocolo TCE/RO n. 00542/21.

232. De acordo com a Defesa, no dia 11/01/2021 teria sido apresentado o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) dos Servidores Efetivos da Secretaria de Estado de Saúde (SESAU/RO) aos representantes dos servidores da Saúde e aos Deputados da Assembleia Legislativa de Rondônia. Conforme notícia divulgada no Portal do Governo do Estado de Rondônia, disponível no seguinte link: “<http://www.rondonia.ro.gov.br/governo-apresenta-minuta-do-plano-de-cargos-carreiras-e-remuneracao-dos-servidores-da-saude-ao-legislativo>”.

233. E mais, teria sido encaminhado um Projeto de Lei n. 927/2021 para a ALE/RO, visando a criação da verba indenizatória temporária para os cargos de difícil provimento ou de difícil lotação nas unidades hospitalares, referência no tratamento da Covid-19.

234. Pois bem.

235. Visando a comprovação das reais ações adotadas pela SESAU/RO para a valorização e motivação dos servidores da saúde pública estadual, realizamos na data de 13/09/2021 consulta de informações no Sistema Eletrônico de Informações do Governo do Estado de Rondônia - SEI/RO (www.sei.ro.gov.br).

236. O Processo Administrativo SEI/RO n. 0036.506171/2020-92³⁹ da SESAU/RO, autuado eletronicamente em 15/12/2020, trata da elaboração e prévia aprovação no âmbito do Poder Executivo Estadual da minuta do Projeto de Lei Ordinária Estadual, referente ao Plano de Carreira, Cargos e Remuneração (PCCR) do Grupo Ocupacional Saúde, diretamente ligado à Secretaria de Estado da Saúde, que após sua conclusão será encaminhado para processamento e aprovação da Assembleia Legislativa de Rondônia (ALE/RO).

237. Na data de 13/09/2021, a última tramitação do histórico do Processo Administrativo SEI/RO n. 0036.506171/2020-92, registrou que os referidos autos, no dia 02/09/2021, estariam na Unidade SESAU-ASTEC (Assessoria Técnica).

238. Explica-se que até a data de 13/09/2021 a situação da elaboração do PCCR dos servidores efetivos da SESAU/RO ainda está em andamento, no âmbito do Poder Executivo Estadual, sendo discutida com os representantes dos servidores da Saúde e os Deputados da Assembleia Legislativa de Rondônia (ALE/RO).

239. Outros órgãos estaduais, dentro das suas competências, conjuntamente estão

³⁹ Consulta no sistema SEI/RO (“www.sei.ro.gov.br”) do Processo Administrativo SEI/RO n. 0036.506171/2020-92. Processo Administrativo da SESAU/RO, visando a elaboração da minuta do Projeto de Lei Ordinária Estadual, referente ao PCCR dos servidores efetivos da SESAU/RO. Documento ID SEI/RO: Ofício 18763 (0015264151); Minuta de Projeto de Lei SESAU-CRH (0015313424); Parecer 223 (0015343462); Despacho CASACIVIL-DITELGAB (0015400152) e Nota 3351 (0015448438), tudo disponível no dia 13/09/2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalizações - CECEX 6

participando da construção do processo do PCCR, a exemplo da Casa Civil/RO, SEFIN/RO e outros, por meio da Mesa de Negociação Permanente do Governo Estadual (MENP). Conforme previsto no Decreto do Poder Executivo Estadual n. 16.985/2012, com alterações posteriores.

240. Já no Processo Administrativo SEI/RO n. 0036.410006/2020-36⁴⁰ da SESAU/RO está em andamento a elaboração do Estudo do Impacto Financeiro e Orçamentário do novo PCCR dos servidores efetivos da SESAU/RO, tal estudo conta com a participação da SESAU/RO; SEPOG/RO; SEFIN/RO; Casa Civil/RO e IPERON.

241. Na data de 13/09/2021, a última tramitação do histórico do Processo Administrativo SEI/RO n. 0036.410006/2020-36, registrou que os referidos autos, no dia 24/08/2021, estariam na Unidade SEPOG-GPG (Gerência de Planejamento Governamental).

242. Assim, até o presente momento (13/09/2021) o Estudo do Impacto Financeiro e Orçamentário do novo PCCR/SESAU/RO ainda está em andamento.

243. Veja-se que a conclusão do referido estudo financeiro e orçamentário é condição vital para finalização da minuta do Projeto de Lei Ordinária Estadual do respectivo PCCR/SESAU/RO. Pois, a viabilidade técnica das despesas oriundas da nova lei será fundamentada e evidenciada nos estudos e pareceres técnicos de suporte que ainda serão disponibilizados no Processo Administrativo SEI/RO n. 0036.410006/2020-36.

244. Assim, a conclusão da minuta do Projeto de Lei Ordinária Estadual do PCCR/SESAU/RO, no âmbito do Processo Administrativo SEI/RO n. 0036.506171/2020-92, dependerá da finalização do estudo de viabilidade econômica da questão.

245. As evidências comentadas nas linhas anteriores, apontam que a SESAU/RO está tentando implantar um novo PCCR para os servidores efetivos da saúde pública estadual e que para tanto várias providências estão em curso.

246. Portanto, o esforço na realização do novo PCCR/SESAU/RO demonstra que medidas estão sendo adotadas para a valorização e a motivação, de forma ampla, dos trabalhadores da saúde pública do Estado de Rondônia.

247. Por outro lado, mencionamos uma medida concreta e já efetivada de valorização dos servidores da SESAU/RO que trabalham no atendimento dos leitos (UTI e clínicos) para tratamento da Covid-19, visto que estes servidores especificadamente passaram a ter o direito de receber uma verba indenizatória temporária.

248. O Processo Adm. SEI/RO n. 0036.010096/2021-40⁴¹ da SESAU/RO, autuado

⁴⁰ Consulta no sistema SEI/RO (“www.sei.ro.gov.br”, menu “Acesso de Servidores”), via Internet, do Processo Administrativo SEI/RO n. 0036.410006/2020-36 da SESAU/RO, visando a elaboração do Estudo do Impacto Financeiro e Orçamentário do novo PCCR dos servidores efetivos da SESAU/RO, disponível no dia 13/09/2021.

⁴¹ Consulta no SEI/RO do Proc. Adm. SEI/RO n. 0036.010096/2021-40. Providências da SESAU/RO para a criação da verba indenizatória temporária para cargos de difícil provimento ou de difícil lotação nas unidades hospitalares, referência no tratamento da covid-19 ou que disponham de leitos para tratamento exclusivo da doença. Documento ID: Pasta IV - Mensagem nº 54 - Protocolada ALE (0016957533); Lei nº 4.961 de 24/03/2021 (0016958266), Portaria 1005 (0016958673) e Portaria 1320 (0017503561), tudo disponível no dia 13/09/2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalizações - CECEX 6

eletronicamente em 10/01/2021, versa a respeito da criação da verba indenizatória temporária para cargos de difícil provimento ou de difícil lotação nas unidades hospitalares, referência no tratamento da covid-19 ou que disponham de leitos para tratamento exclusivo da doença.

249. Com base no disposto no Processo Administrativo SEI/RO n. 0036.010096/2021-40 foi encaminhado um Projeto de Lei para apreciação na Assembleia Legislativa de Rondônia (ALE/RO) que culminou com a promulgação da Lei Ordinária Estadual n. 4.961/2021, de 24/03/2021, assim criou-se a verba indenizatória temporária para cargos de difícil provimento ou de difícil lotação nas unidades hospitalares, referência no tratamento da covid-19 ou que disponham de leitos para tratamento exclusivo da doença, e revogou-se a Lei n. 4.954, de 19 de janeiro de 2021. A referida Lei foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Rondônia n. 63, de 24/03/2021.

250. Posteriormente, a SESAU/RO regulamentou a aplicação da Lei Ordinária Estadual n. 4.961/2021, por meio da Portaria n. 1.005, de 24/03/2021, publicada no DOE/RO n. 68, de 31/03/2021, com alteração promovida pela Portaria n. 1.320, de 22/04/2021, publicada no DOE/RO n. 95, de 07/05/2021.

251. Assim, a criação e a efetivação da verba indenizatória temporária estabelecida na Lei Ordinária Estadual n. 4.961/2021, de 24/03/2021, também representa um esforço da SESAU/RO para promover a valorização e a motivação, de forma restrita, dos trabalhadores da saúde diretamente envolvidos com o atendimento dos leitos (UTI e clínicos) para tratamento da Covid-19.

252. Diante do exposto, concluimos que o senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado de Saúde, implementou a recomendação constante do Item III, letra “a”, da DM n. 0248/2020-GCVCS/TCE-RO. Visto que após o exame dos argumentos apresentados pelo Gestor e a realização de uma investigação mais recente da questão, via diligência remota eletrônica, encontramos evidências que a SESAU/RO está atualmente empreendendo esforços na elaboração de um novo Plano de Carreira, Cargos e Remuneração (PCCR) para os servidores efetivos da saúde pública estadual, bem como adotou providências que culminaram na criação e efetivação da verba indenizatória temporária estabelecida nos termos da Lei Ordinária Estadual n. 4.961/2021, de 24/03/2021. Desta forma, deve-se afastar a reponsabilidade específica imputada ao senhor Fernando Rodrigues Máximo.

3.1.10 Consolidação dos resultados apurados após o exame das manifestações da defesa intempestiva do senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado de Saúde.

253. Após o exame da defesa, intempestiva, apresentada pelo senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado de Saúde, diante: das audiências (irregularidades) constantes no item I, letra “a” (subitem a.1, a.2 e a.3), letra “b” (subitem b.1) e letra “c” (subitem c.1); das determinações presentes no item II, letra “a”, “b” e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalizações - CECEX 6

“c”; e da recomendação constante no item III, letra “a”, tudo da Decisão Monocrática DM n. 0248/2020-GCVCS/TCE-RO (ID n. 979568), apresentamos a consolidação dos seguintes resultados apurados:

Tabela: Consolidação dos Resultados apurados após exame da defesa do senhor Fernando Rodrigues Máximo. Conforme item 3.1, subitem 3.1.1 até 3.1.9, do presente Relatório Técnico.		
Item neste Relatório Técnico.	Itens da DM n. 0248/2020-GCVCS/TCE-RO (ID n. 979568).	Situação Apurada.
-	Audiências (Impropriedades):	-
3.1.1	Item I, letra “a” (subitem a.1).	Sanado.
3.1.2	Item I, letra “a” (subitem a.2).	Não saneado.
3.1.3	Item I, letra “a” (subitem a.3).	Sanado.
3.1.4	Item I, letra “b” (subitem b.1).	Não saneado.
3.1.5	Item I, letra “c” (subitem c.1).	Sanado.
-	Determinações:	-
3.1.6	Item II, letra “a”.	Cumpriu a determinação.
3.1.7	Item II, letra “b”.	Não cumpriu a determinação.
3.1.8	Item II, letra “c”.	Cumpriu a determinação.
-	Recomendação:	-
3.1.9	Item III, letra “a”.	Implementou a recomendação.

254. Com base na Consolidação dos Resultados apurados na tabela acima, constata-se a continuação de 02 (duas) irregularidades, referentes ao item I, letra “a” (subitem a.2) e letra “b” (subitem b.1), da Decisão Monocrática DM n. 0248/2020-GCVCS/TCE-RO (ID n. 979568), conforme exame empreendido no item 3.1 (subitem 3.1.2 e subitem 3.1.4) deste Relatório Técnico. Para tais irregularidades remanescentes fica mantida a reponsabilidade específica imputada ao senhor Fernando Rodrigues Máximo.

255. Também se constata o não cumprimento da determinação consignada no Item II, letra “b”, da DM n. 0248/2020-GCVCS/TCE-RO, conforme análise constante no item 3.1 (subitem 3.1.7) deste Relatório Técnico. Para tal descumprimento fica mantida a reponsabilidade específica imputada ao senhor Fernando Rodrigues Máximo.

3.2 DO DOCUMENTO PROTOCOLO TCE/RO N. 00477/21 ANEXADO NESTES AUTOS.

256. O senhor Erasmo Meireles e Sá, Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos (SEOSP/RO), como responsável solidário, foi notificado das audiências, referente ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalizações - CECEX 6

item I, letra “b” (subitem b.1) e letra “c” (subitem c.1), da DM n. 0248/2020-GCVCS/TCE-RO, por meio do Mandado de Audiência n. 02/21-1ª Câmara, de 07/01/2021 (ID n. 981539, págs. n. 86/87). A notificação foi recebida, em mãos próprias, no dia 11/01/2021, conforme assinatura do gestor notificado no corpo do referido documento.

257. Em atendimento a sua oitiva o senhor Erasmo Meireles e Sá, tempestivamente, apresentou suas razões de justificativas. Conforme Defesa recebida no documento protocolo TCE/RO n. 00477/21, de 26/01/2021, em anexo aos presentes autos.

258. Feitos os esclarecimentos iniciais, doravante passamos a análise da Defesa Tempestiva apresentada pelo senhor Erasmo Meireles e Sá (CPF n. 769.509.567-20), Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos - SEOSP/RO.

3.2.1 Da audiência solidária do Item I, letra “b” (subitem b.1) da DM n. 0248/2020-GCVCS/TCE-RO.

b.1) Pela ausência de justificativa adequada em face da evolução zero e do não atendimento do cronograma físico-financeiro da obra de reforma e ampliação da Maternidade e Centro Obstétrico do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, verificado até a 8ª medição, considerando que até o presente momento, a contratada executou apenas 36,71% da obra, estando em atraso na entrega e não conclusão dos serviços.

259. Para o Item I, letra “b” (subitem b.1) da DM n. 0248/2020-GCVCS/TCE-RO, o senhor Erasmo Meireles e Sá, como responsável solidário, apresentou seus argumentos nas págs. n. 04/08, do ID n. 987960, do protocolo TCE/RO n. 00477/21.

260. Em resumo, o Gestor solidário, alega que a equipe de fiscalização da SEOSP/RO em algumas oportunidades informou a SESAU/RO, como contratante da obra, a respeito da necessidade de notificar a empresa contratada, por apresentar baixa evolução e atraso no cronograma da reforma e ampliação da Maternidade e Centro Obstétrico do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP).

261. Contudo, a SESAU/RO não teria providenciado a notificação da empresa contratada Meka Engenharia Ltda EPP (CNPJ/MF n. 08.812.617/0001-13). E a partir da 5ª medição, a contratada já não teria dado prosseguimento a execução dos serviços contratados.

262. Em 27/10/2020, a empresa contratada teria protocolado um ofício na SESAU/RO solicitando o reequilíbrio econômico financeiro do contrato. E no dia 03/11/2020, a mesma empresa teria protocolado uma solicitação referente a paralisação dos serviços da obra, em razão da espera da análise do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro.

263. No Relatório de Fiscalização da 6ª, 7ª e 8ª Medição da Obra, de 27/11/2020, a equipe de fiscalização do “SEOSP/NFN - Núcleo de Fiscalização Região Norte” teria solicitado novamente a notificação da contratada devido à evolução zero das medições e do não atendimento do cronograma.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalizações - CECEX 6

264. Ademais, teria acontecido morosidade da SESAU/RO em responder o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro da contratada, bem como em responder a solicitação de paralisação da obra feita pela empresa executora.
265. A análise da possível prorrogação do prazo de vigência contratual e do pedido de reequilíbrio financeiro do Contrato n. 485/PGE-2018 tramitou em vários setores da SESAU/RO, contudo, não houve uma manifestação conclusiva sobre o feito.
266. Por fim, aconteceu o término do prazo de vigência do contrato, findado na data de 25/12/2020, não sendo possível mais nenhuma continuidade contratual com a empresa Meka Engenharia.
267. Diante da inexecução e incompletude da obra, a SESAU/RO instaurou um processo apuratório e punitivo em desfavor da empresa Meka Engenharia (Processo Punitivo SEI/RO n. 0036.015637/2021-26).
268. Assim, pressupõe-se que à evolução zero das medições e o não atendimento do cronograma físico-financeiro da obra, apontados no Relatório de Fiscalização da 6ª, 7ª e 8ª Medição da Obra, de 27/11/2020, do “SEOSP/NFN”, ocorreu em virtude da empresa contratada estar aguardando a definição de análise da SESAU/RO, a respeito do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.
269. O Gestor solidário salienta que a SESAU/RO, como ordenadora de despesas e também gestora do contrato, foi alertada das inconsistências quando a inexecução da contratada, conforme notificações efetuadas e encaminhadas pelos fiscais responsáveis.
270. Assim, em tese, ficaria evidente que o ordenador de despesas da SESAU/RO fora cientificado pelos fiscais do alusivo contrato quanto às infringências contratuais ocorridas, por meio de relatório circunstanciado, para que este pudesse tomar as providências cabíveis no que diz respeito ao procedimento sancionatório em face da contratada.
271. Em síntese, portanto não seria de responsabilidade do Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos (SEOSP/RO), demais ações cabíveis somente aos gestores responsáveis da SESAU/RO.
272. O Defendente solidário alega que não cometeu nenhum erro grosseiro, desleixo, negligência, displicência e desídia, relacionado com o caso em questão, razão pela qual pede o afastamento de qualquer hipótese de responsabilização.
273. E mais, na qualidade de Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos (SEOSP/RO) nomeou uma comissão de fiscais aptos a acompanhar a execução da obra em questão, e que esta Comissão do SEOSP/RO realizou suas fiscalizações de forma regular.
274. O Gestor também pede que sua responsabilidade seja afastada, visto que sequer tinha conhecimentos dos problemas da reforma.
275. Pois bem.
276. Visando a comprovação das alegações do senhor Erasmo Meireles e Sá,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalizações - CECEX 6

realizamos na data de 13/09/2021 consulta de informações no Sistema Eletrônico de Informações do Governo do Estado de Rondônia - SEI/RO (www.sei.ro.gov.br).

277. O caso da obra (reforma) em tela originou-se do Processo Administrativo SEI/RO n. 0036.018679/2017-32⁴², onde tramitou o certame licitatório da Concorrência Pública n. 006/2018/SUPEL/RO, sob o regime de preço global. Após a fase de licitação, por meio do Contrato n. 485/PGE-2018, de 06/08/2018, a SESAU/RO contratou a empresa Meka Engenharia Ltda EPP (CNPJ/MF n. 08.812.617/0001-13) para a prestação de serviços de Reforma e Ampliação da Maternidade e Centro Obstétrico do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP), o valor original da contratação foi de R\$ 1.702.923,06 (um milhão, setecentos e dois mil, novecentos e vinte e três reais e seis centavos). O prazo original de vigência do contrato era de 270 (duzentos e setenta) dias corridos, a contar da data de recebimento da Ordem de Serviço. Já o prazo original para a execução dos serviços era de 180 (cento e oitenta) dias corridos, contado a partir do recebimento da Ordem de Serviço para início da obra, expedida pela Administração Pública.

278. Após pesquisa no sistema SEI/RO, conseguimos visualizar 03 (três) portarias⁴³ de nomeação de servidores para Comissão de Fiscalização da obra (reforma):

279. 1) 02 (duas) portarias foram emitidas ainda no âmbito do Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER/RO), sendo a primeira, a Portaria n. 598/2018/DER-GEPLAC, de 05/09/2018, e a segunda, a Portaria n. 290/2019/DER-GEPLAC, de 25/03/2019. Em ambas, constam designação e nomeação de servidores do DER/RO, como membros da Comissão de Fiscalização para a obra de reforma e ampliação da maternidade e centro obstétrico do HBAP.

280. 2) 01 (uma) portaria já foi emitida pela Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos - SEOSP/RO, em conjunto com o DER/RO, trata-se da Portaria n. 1.648, de 01/09/2020, que designou servidores para fiscalizar a obra do Contrato n. 485/PGE-2018.

281. Também conseguimos visualizar os seguintes Relatórios de Fiscalização⁴⁴ da 2ª, 3ª, 4ª, e 5ª Medição da obra. Bem como, acessamos o Relatório de Fiscalização da 6ª, 7ª e 8ª Medição da reforma. Registra-se que não conseguimos visualizar o Relatório de Fiscalização referente a 1ª (primeira) medição da obra.

⁴² Consulta no sistema SEI/RO ("www.sei.ro.gov.br"), via Internet, do Proc. Adm. SEI/RO n. 0036.018679/2017-32 da SESAU/RO. Pasta VIII - Contrato 485/PGE-2018 (2550863), disponível no dia 13/09/2021.

⁴³ Consulta no sistema SEI/RO ("www.sei.ro.gov.br"), do Proc. Adm. SEI/RO n. 0036.018679/2017-32 da SESAU/RO. Portarias de Nomeação da Comissão de Fiscalização da Reforma. Documento SEI/RO: Pasta VIII - Portaria 598 (2910562); Pasta XI - Portaria 290 (5188871); e Pasta XXI - Portaria Fiscalização SEOSP (0013406997), tudo disponível no dia 13/09/2021.

⁴⁴ Consulta no sistema SEI/RO ("www.sei.ro.gov.br"), via Internet, do Processo Administrativo SEI/RO n. 0036.018679/2017-32 da SESAU/RO. Relatórios de Fiscalização de Medição da Obra (Reforma). Documento SEI/RO: Pasta XII - 2º Relatório Técnico Fiscalização (5926449) e Pasta XIII - 1º Termo Aditivo SESAU-DIJUR (6243857); Pasta XIV - 3º Relatório Técnico Fiscalização (7025347); Pasta XIX - 4º Relatório de Fiscalização DER-FISCPVH (9559880); Pasta XXII - 5º Relatório de Fiscalização SEOSP-NFN (0013574031); e Pasta XXV - 6ª, 7ª e 8ª Medição no Relatório de Fiscalização SEOSP-NFN (0015014313), tudo disponível no dia 13/09/2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalizações - CECEX 6

282. O Relatório Técnico de Fiscalização da 2ª Medição já apontava atraso na execução da obra, solicitando da Contratada um cronograma de execução atualizado, visto que havia sido aprovado o Primeiro Termo Aditivo de prorrogação de prazo de vigência contratual.

283. O Relatório Técnico de Fiscalização da 3ª Medição novamente apontou atraso nos serviços desenvolvidos pela Contratada, sendo solicitado, outra vez, a apresentação de um cronograma de execução atualizado. Naquela ocasião, a Comissão de Fiscalização solicitou que a Contratada fosse notificada formalmente em virtude da baixa produção dos serviços.

284. O Relatório de Fiscalização da 4ª Medição, de 30/12/2019, mais uma vez, registrou atraso na execução do cronograma da obra, solicitando a notificação da empresa Contratada, em virtude da baixa produção dos serviços, após a emissão da Ordem de Reinício da obra, uma vez que a mesma se encontrava paralisada.

285. O Relatório de Fiscalização da 5ª Medição, de 16/09/2020, registrou que apenas 36,71% da obra estaria executada até a 5ª medição, faltando 63,29% da obra a ser executada, assim os serviços desenvolvidos pela Contratada estariam bem abaixo do cronograma. Diante da situação apurada, a Comissão de Fiscalização solicitou a notificação da empresa Contratada, em virtude da baixa produção dos serviços e do baixo efetivo de trabalhadores na obra, e também solicitou que o Gestor do Contrato adotasse outras providências.

286. O Relatório de Fiscalização da 6ª, 7ª e 8ª Medição, de 27/11/2020, registrou índice de “Status da Obra” igual ao apurado na 5ª Medição, assim apenas 36,71% da obra estaria executada até a 8ª medição, faltando 63,29% da obra a ser executada. A Comissão de Fiscalização solicitou a notificação da empresa, em virtude da evolução “zero” e do não atendimento do cronograma, e solicitou que o Gestor do Contrato adotasse outras providências.

287. No despacho⁴⁵ da Coordenadoria de Obras (SESAU/CO), de 07/01/2021, destinado ao Secretário Adjunto da SESAU/RO, comunicou-se a incapacidade da empresa em continuar a execução do objeto contratado, bem como a expiração do prazo de vigência do contrato, findado na data de 25/12/2020, não sendo possível mais nenhuma continuidade contratual com a empresa Meka Engenharia.

288. Na data de 13/09/2021, o último documento visualizado no Processo Administrativo SEI/RO n. 0036.018679/2017-32 tratava-se da Certidão n. 4⁴⁶, de 29/03/2021, da lavra da Gerente de Obras da SESAU/CO, senhora Tauane Singara Moreira de Amorim, a qual transcrevo a seguir:

⁴⁵ Consulta (“www.sei.ro.gov.br”) no Processo Administrativo SEI/RO n. 0036.018679/2017-32 da SESAU/RO. Despacho da Coordenadoria de Obras (SESAU/CO), de 07/01/2021, destinado ao Secretário Adjunto (SESAU/GAB). Pasta XXVI, documento ID SEI/RO: Despacho SESAU-CO (0015546597). Comunicação da incapacidade da empresa para continuar a execução do contrato, bem como a expiração do prazo de vigência do contrato, findado na data de 25/12/2020, disponível no dia 13/09/2021.

⁴⁶ Consulta (“www.sei.ro.gov.br”) no Processo Administrativo SEI/RO n. 0036.018679/2017-32 da SESAU/RO. Certidão n. 4, de 29/03/2021, da lavra da Gerente de Obras da SESAU/CO, senhora Tauane Singara Moreira de Amorim. Pasta XXVI, documento ID SEI/RO: Certidão 4 (0017021589). Informação que os serviços necessários para a conclusão da obra devem ser licitados, contratos e por fim executados, visto a extinção do prazo contratual da empresa Meka Engenharia, disponível no dia 13/09/2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações - CECEX 6

CERTIDÃO Nº 4

Certifico e dou fé que na data de 25 de março de 2021, essa Coordenadoria de Obras através da Gerência de Obras, emitiu Relatório Técnico de Vistoria e Fotográfico (Processo SEI 0036.015238/2021-65) com objetivo de registrar, documentar e apresentar o estado momentâneo das edificações pertencentes ao escopo da Obra de Reforma e Ampliação da Maternidade e Centro Obstétrico do HBAP, contratada através do processo administrativo 0036.018679/2017-32, Concorrência Pública Nº.006/18/CPLO/SUPEL/RO, visando atender o que fora solicitado no Despacho SESAUCO (0016164009). A edificação foi vistoriada nos dias 18 e 23 de fevereiro de 2021 e visita complementar no dia 11 de março de 2021.

Informo que na data de hoje, os referidos relatórios serão encaminhados para Gerência de Projetos (SESAUCO) visando atualização de projetos e planilha orçamentária para que os serviços necessários para conclusão da obra sejam licitados, contratos e por fim executados. A demanda entrará no rol de atividades da Gerência e terá sua prioridade analisada dentre as demandas existentes, desta forma não é possível prever um prazo para início e conclusão dos serviços de projetos e planilha orçamentária.

Informo que por não existir mais cobertura contratual, oriunda do processo em tela, extinto em 25/12/2020 conforme relatados nos autos, foi instaurado processo apuratório e punitivo em desfavor da empresa MEKA ENGENHARIA LTDA EPP (Processo SEI 0036.015637/2021-26).

Porto Velho, 29 de março de 2021.

TAUANE SÍNGARA M. DE AMORIM

Gerente de Obras

SESAUCO

289. Na Certidão n. 4 (SEI/RO: ID n. 0017021589) acima, consta a informação que a Coordenadoria de Obras através da Gerência de Obras da SESAUCO, emitiu um Relatório Técnico de Vistoria e Fotográfico (Processo SEI/RO n. 0036.015238/2021-65) com objetivo de registrar, documentar e apresentar o estado momentâneo das edificações pertencentes ao escopo da Obra de Reforma e Ampliação da Maternidade e Centro Obstétrico do HBAP. A edificação teria sido vistoriada nos dias 18 e 23 de fevereiro de 2021, com visita complementar no dia 11 de março de 2021.

290. A mesma Certidão também registrou a necessidade do envio do caso para a Gerência de Projetos da SESAUCO, visando a atualização de projetos e planilha orçamentária dos serviços necessários para a conclusão da obra.

291. Contudo, para a conclusão da obra seria necessária uma nova licitação, não sendo possível prever um prazo para início e conclusão dos serviços de projetos e planilha orçamentária do novo certame licitatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalizações - CECEX 6

292. A necessidade da nova licitação justifica-se por causa da impossibilidade da empresa contratada Meka Engenharia continuar a execução da obra, visto que o Contrato n. 485/PGE-2018 estava extinto, conforme a expiração do prazo de vigência do contrato ocorrida na data de 25/12/2020.

293. Por fim, informava-se a instauração do processo apuratório e punitivo em desfavor da empresa Meka Engenharia (Processo Punitivo SEI/RO n. 0036.015637/2021-26).

294. Portanto, bem antes do final da vigência do Contrato n. 485/PGE-2018, em 25/12/2020, a Comissão de Fiscalização da obra nomeada pelo DER/RO e depois pela SEOSP/RO, por meio dos seus Relatórios de Fiscalização, alertou os Gestores da SESAU/RO em relação aos problemas na execução da obra, bem como solicitou a adoção de providências por parte dos Gestores da SESAU/RO.

295. As evidências encontradas e consultadas no Processo Administrativo SEI/RO n. 0036.018679/2017-32 corroboram com os argumentos apresentados pelo senhor Erasmo Meireles e Sá, na qualidade de Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos, visto que ficou demonstrado o exercício da fiscalização pelo DER/RO e depois pela SEOSP/RO, alertando-se os Gestores da SESAU/RO em relação aos problemas da obra. Portanto, o Gestor do SEOSP/RO não pode ser responsabilizado por atos que caberiam exclusivamente aos, naquela época, alertados Gestores da SESAU/RO.

296. Diante do exposto, concluimos que o senhor Erasmo Meireles e Sá (CPF n. 769.509.567-20), Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos (SEOSP/RO), conseguiu afastar sua responsabilidade solidária, diante da persistência da irregularidade constante no Item I, letra “b” (subitem b.1) da DM n. 0248/2020-GCVCS/TCE-RO. Visto que após o exame dos argumentos apresentados pelo Gestor solidário e a realização de uma investigação mais recente da questão, via diligência remota eletrônica, encontramos evidências que comprovam o exercício regular da fiscalização feita pelo DER/RO e depois pela SEOSP/RO, alertando-se os Gestores da SESAU/RO em relação aos problemas da então Reforma e Ampliação da Maternidade e Centro Obstétrico do Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro. Portanto, o Gestor do SEOSP/RO não pode ser responsabilizado por atos que caberiam exclusivamente aos Gestores da SESAU/RO. Desta forma, deve-se afastar a reponsabilidade solidária específica imputada ao senhor Erasmo Meireles e Sá.

3.2.2 Da audiência solidária do Item I, letra “c” (subitem c.1) da DM n. 0248/2020-GCVCS/TCE-RO.

c.1) Pela ausência de justificativa adequada acerca do não início da utilização do bloco das novas enfermarias de 56 leitos do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, eis que a obra de reforma já foi concluída e entregue.

297. Para o Item I, letra “c” (subitem c.1) da DM n. 0248/2020-GCVCS/TCE-RO, o senhor Erasmo Meireles e Sá, como responsável solidário, apresentou seus argumentos nas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalizações - CECEX 6

págs. n. 09/11, do ID n. 987960, do protocolo TCE/RO n. 00477/21.

298. Em resumo, o Gestor solidário, alega que a SESAU/RO era a Gestora do Contrato n. 104/PGE-2016, tendo como objeto a prestação de serviços de Reforma do Antigo Bloco do Almoarifado do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP), para o funcionamento da nova enfermaria de 56 (cinquenta e seis) leitos clínicos.

299. A Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos (SEOSP/RO) nomeou uma Comissão de Fiscalização para obra em setembro de 2020.

300. A Comissão de Fiscalização da SEOSP/RO envidou esforços para a entrega do objeto, visando o total cumprimento do cronograma físico-financeiro, devido à gravidade da emergência causada pela pandemia da Covid-19.

301. A Equipe de Fiscalização da SEOSP/RO emitiu o Termo de Recebimento Definitivo, em 03/12/2020, pois entendeu que não havia óbice para sua entrega.

302. O Defendente solidário alega que o recebimento da obra atendeu ao cronograma físico-financeiro estipulado inicialmente, e seu recebimento definitivo precedeu o cumprimento de todas as etapas necessárias à sua entrega.

303. Contudo, uma vistoria técnica posterior promovida pela SESAU-CO (Coordenadoria de Obras da SESAU/RO) relatou inconformidades encontradas na edificação.

304. Em virtude do Relatório Técnico da nova vistoria promovida pela SESAU-CO, a Equipe de Fiscalização da SEOSP/RO emitiu notificação em face da empresa executora A. C. Faustino - EPP.

305. A empresa contratada se manifestou por meio de Carta se comprometendo a sanar os apontamentos de sua competência.

306. Posteriormente, a empresa contratada informou, por meio de e-mail, que a partir de 01/02/2021 iniciaria as correções de responsabilidade da empresa, necessitando de um prazo de 20 dias para concluir as devidas correções.

307. O Gestor alegou que a edificação não estava sendo utilizada e ocupada, pois dependeria da regularização e correção dos apontamentos do Relatório Técnico de Vistoria da SESAU-CO que seria concluída em 20/02/2021, conforme comunicado pela contratada.

308. Na visão do Defendente solidário a não utilização do bloco da nova enfermaria de 56 leitos do Hospital de Base (HBAP) decorre por razão de incorreções apontadas pela SESAU-CO em vistoria *in loco* na obra. Neste caso, a Equipe de Fiscalização da SEOSP/RO teria procedido com todas as providências necessárias e inerentes à sua competência.

309. O Gestor solidário também alega que não pode ser responsabilizado, pois na época em que o Contrato n. 104/PGE-2016 foi assinado em 29/04/2016, o mesmo ainda não teria sido nomeado como Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos (SEOSP/RO), fato que teria ocorrido somente a partir de 27/05/2020, conforme Decreto do Chefe do Poder



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalizações - CECEX 6

Executivo Estadual, publicado em 26/05/2020, na pág. n. 4, da Edição Suplementar n. 99.1⁴⁷ do Diário Eletrônico Oficial do Estado (DOE/RO).

310. Pois bem.

311. Visando a comprovação das alegações do senhor Erasmo Meireles e Sá, realizamos na data de 13/09/2021 consulta de informações no Sistema Eletrônico de Informações do Governo do Estado de Rondônia - SEI/RO (www.sei.ro.gov.br).

312. A obra (reforma) em questão origina-se da Concorrência Pública n. 022/15/CPLO/SUPEL/RO, regime de empreitada por preço global, nos termos do Processo Administrativo (físico) n. 01.1712.02541-00/2014 da SESAU/RO, posteriormente “digitalizado” para o processo eletrônico SEI/RO n. 0036.176131/2020-10 da SESAU/RO.

313. Após a fase da licitação da Concorrência Pública, por meio do Contrato n. 104/PGE-2016⁴⁸, de 29/04/2016, a SESAU/RO contratou a empresa A. C. Faustino - EPP (CNPJ/MF n. 04.723.376/0001-85) para a prestação de serviços de Reforma do Antigo Bloco do Almojarifado do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP), para o funcionamento da nova enfermaria de 56 (cinquenta e seis) leitos clínicos, com área total de 804,60 m². O valor original da contratação foi de R\$ 943.866,13 (novecentos e quarenta e três mil, oitocentos e sessenta e seis reais e treze centavos). O prazo original de vigência do contrato era de 255 (duzentos e cinquenta e cinco) dias, contados da data de recebimento da Ordem de Serviço. Já o prazo original para a execução dos serviços era de 210 (duzentos e dez) dias, contado a partir do recebimento da Ordem de Serviço expedida pelo DER/RO.

314. O senhor Erasmo Meireles e Sá, já como Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos (SEOSP/RO), prolatou a Portaria n. 93⁴⁹, de 11/11/2020, nomeando servidores como membros da Equipe de Fiscalização referente a obra constante no Processo Eletrônico SEI/RO n. 0036.176131/2020-10, nos termos do Contrato n. 104/PGE-2016.

315. No dia 02/12/2020 emitiu-se o Termo de Recebimento Definitivo⁵⁰ da obra, assinado eletronicamente pela Comissão de Fiscalização da SEOSP/RO em 03/12/2020. Sendo esta comissão já nomeada pelo senhor Erasmo Meireles e Sá, conforme a Portaria n. 93.

316. Portanto, o Termo de Recebimento Definitivo da obra já foi emitido na gestão do senhor Erasmo Meireles e Sá, como Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos

⁴⁷ Consulta eletrônica remota do Decreto do Poder Executivo Estadual, na pág. n. 4, da Edição Suplementar n. 99.1, de 26/05/2020, do Diário Eletrônico Oficial do Estado (DOE/RO), disponível em 13/09/2021 no seguinte link: “<http://www.diof.ro.gov.br/data/uploads/2020/05/DOE-SUPLEMENTAR-26.05.2020.pdf>”.

⁴⁸ Consulta no SEI/RO (“www.sei.ro.gov.br”) do Proc. Adm. SEI/RO n. 0036.176131/2020-10 da SESAU/RO, origem Processo Administrativo (físico) n. 01.1712.02541-00/2014 da SESAU/RO. Contrato n. 104/PGE-2016, de 29/04/2016. Pasta I, documento ID SEI/RO: Contrato n. 104/PGE-2016 (0011353315), disponível em 13/09/2021.

⁴⁹ Consulta no SEI/RO (“www.sei.ro.gov.br”) do Proc. Adm. SEI/RO n. 0036.176131/2020-10. Portaria de Nomeação da Comissão de Fiscalização do Contrato n. 104/PGE-2016, emitida e atualizada na gestão do senhor Erasmo Meireles e Sá. Pasta VIII, documento ID SEI/RO: Portaria 93 (0014588970), disponível em 13/09/2021.

⁵⁰ Consulta no sistema SEI/RO (“www.sei.ro.gov.br”), via Internet, do Processo Administrativo SEI/RO n. 0036.176131/2020-10 da SESAU/RO. Termo de Recebimento Definitivo da Obra, de 02/12/2020. Pasta IX, documento ID SEI/RO: Termo de Recebimento de Definitivo 1 (0015012075), disponível no dia 13/09/2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalizações - CECEX 6

(SEOSP/RO), fato que evidencia o alcance da sua responsabilização, como Gestor que nomeou Comissão de Fiscalização autora do referido Termo.

317. Apesar da expedição do “Termo de Recebimento Definitivo da Obra”, a edificação apresentava irregularidades e pendências que ainda precisavam de solução para a utilização da edificação, conforme consta nas “Considerações Finais” do Relatório Técnico de Vistoria da Obra⁵¹, de 17/12/2020, elaborado e assinado pela engenheira civil Jéssica de Oliveira Chagas Barreto - CREA 9913 D/RO e pelo engenheiro eletricista Rodrigo Gomes da Silva - CREA 9929 D/RO. Esta vistoria foi promovida pela SESAUCO (Coordenadoria de Obras da SESAUCO).

318. A empresa A. C. Faustino - EPP foi notificada⁵² dos apontamentos do Relatório Técnico de Vistoria da Obra, de 17/12/2020, sendo solicitado a correção das falhas apontadas.

319. A empresa apresentou manifestação de defesa⁵³ quanto aos itens elencados no Relatório Técnico de Vistoria, alegando que as irregularidades apontadas não comprometeriam a estrutura da edificação e nem impediriam a utilização do edifício, assim se comprometendo a corrigir os itens de sua responsabilidade, visto que, em tese, existiriam itens de responsabilidade do contratante (usuário do edifício).

320. As correções realizadas pela empresa A. C. Faustino – EPP foram examinadas pelo setor SEOSP-NFN da Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos (SEOSP/RO).

321. O Relatório⁵⁴ do SEOSP-NFN, de 12/05/2021, concluiu que a empresa executou parcialmente a correção das inconformidades, apontados pela equipe técnica da SESAUCO. Em relação a solicitação do recebimento total da edificação, feita pela SESAUCO, lembrou-se que a obra já havia sido recebida por meio de Termo de Recebimento Definitivo.

322. Assim, constatamos que aconteceu uma “prematura” expedição do Termo de Recebimento Definitivo da Obra, em 02/12/2020, visto que vistoria técnica posterior, promovida pela SESAUCO (Coordenadoria de Obras da SESAUCO), apontou a existência de irregularidades na edificação, após notificação, a empresa responsável, em tese, providenciou as correções necessárias de forma parcial.

323. Frisa-se que os imbróglis da reforma, identificados somente após a expedição do Termo de Recebimento Definitivo da Obra, foram parcialmente solucionados depois de

⁵¹ Consulta no sistema SEI/RO (“www.sei.ro.gov.br”), via Internet, do Processo Administrativo SEI/RO n. 0036.176131/2020-10 da SESAUCO. Relatório Técnico de Vistoria da Obra, de 17/12/2020. Pasta XI, documento ID SEI/RO: Relatório Técnico de Vistoria SESAUCO (0015361610), disponível no dia 13/09/2021.

⁵² Consulta no SEI/RO (“www.sei.ro.gov.br”) do Proc. Adm. SEI/RO n. 0036.176131/2020-10 da SESAUCO. Notificação n. 10/2020/SEOSP-NFN, de 28/12/2020. Pasta XI, documento ID SEI/RO: Notificação 10 (0015408197), disponível no dia 13/09/2021.

⁵³ Consulta no sistema SEI/RO (“www.sei.ro.gov.br”), via Internet, do Processo Administrativo SEI/RO n. 0036.176131/2020-10 da SESAUCO. Resposta da empresa A. C. Faustino - EPP, de 08/02/2021. Pasta XII, documento ID SEI/RO: Resposta Contratada (0016195309), disponível no dia 13/09/2021.

⁵⁴ Consulta no sistema SEI/RO (“www.sei.ro.gov.br”) do Proc. Adm. o SEI/RO n. 0036.176131/2020-10 da SESAUCO. Relatório, de 12/05/2021, do setor SEOSP-NFN da Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos (SEOSP/RO). Pasta XIII, documento ID SEI/RO: Relatório SEOSP-NFN (0017394037), feita no dia 13/09/2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalizações - CECEX 6

comprovação no Relatório SEOSP-NFN, de 12/05/2021.

324. Na data de 13/09/2021, a última tramitação do histórico do Processo Administrativo SEI/RO n. 0036.176131/2020-10 da SESAU/RO, registrou que os referidos autos, no dia 09/09/2021, estariam na Unidade SESAU-GACP (Gerência de Análise de Controle Processual).

325. Desta forma, por meio do exame do conjunto probatório documental do Processo Administrativo SEI/RO n. 0036.176131/2020-10, aponta-se um dos motivos no atraso da instalação e funcionamento dos 56 leitos clínicos previstos para a nova enfermeira. Pois a obra foi recebida com problemas, e que a solução parcial dos apontamentos demandou tempo extra, ocasionando um atraso administrativo na entrega e ativação dos leitos na sua totalidade.

326. No Processo Administrativo SEI/RO n. 0036.068781/2021-65⁵⁵ pode-se observar evidência que dos 56 (cinquenta e seis) leitos de enfermaria planejados, apenas 26 (vinte e seis) foram de fato entregues e ativados. Conforme notícia divulgada no Portal do Governo do Estado de Rondônia, no dia 12/02/2021, no seguinte link: <http://www.rondonia.ro.gov.br/nova-clinica-ortopedica-e-inaugurada-no-hospital-de-base-em-porto-velho>. Portanto, comprova-se uma entrega e ativação parcial dos leitos previstos.

327. Lembra-se que a obra concluída da reforma do local do antigo bloco do Almoxarifado do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP) foi executada visando o funcionamento de 56 (cinquenta e seis) leitos na nova enfermaria.

328. Portanto, as evidências acima comentadas, apontam que as falhas oriundas do “premature” Termo de Recebimento Definitivo da Obra, de 02/12/2020, emitido pela Equipe de Fiscalização da SEOSP/RO, provocaram atrasos na instalação e funcionamento dos 56 (cinquenta e seis) leitos clínicos previstos para a nova enfermeira.

329. Além disso, os fatos examinados ocorreram durante a gestão do senhor Erasmo Meireles e Sá, como Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos (SEOSP/RO), fato que possibilita a aplicação da sua responsabilização, como Gestor que nomeou a Comissão de Fiscalização autora do referido Termo, este comprovadamente emitido de forma “precoce”.

330. Por outro lado, este Corpo Técnico traz aos presentes autos, informação probatória atualizada, oriunda de Diligência complementar *in loco*, realizada no dia 02/08/2021, no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP).

331. Explica-se que servidores do TCE/RO se apresentaram para realização de diligência *in loco* no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP), por meio do Ofício n. 249.2021/GAB/PRES/TCE/RO de 02/08/2021 (págs. n. 126-128, do ID n. 1078640). O referido Ofício foi recebido, em mãos próprias, pelo senhor Cristiano Almeida Pereira (CPF n.

⁵⁵ Consulta no SEI/RO (“www.sei.ro.gov.br”) do Proc. Adm. SEI/RO n. 0036.068781/2021-65. Entrega e ativação parcial de apenas 26 leitos de enfermaria no local reformado do antigo bloco do Almoxarifado do HBAP, do total de 56 leitos previstos. Documentos ID SEI/RO: Despacho SESAU-ASTEC (0016255020), Despacho HB-DG (0016358842) e Termo de Encerramento SESAU-ASTEC (0016530944), tudo disponível no dia 13/09/2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalizações - CECEX 6

516.049.732-34), Diretor Técnico do HBAP, no dia 02/08/2021, nas dependências do Gabinete da Direção do HBAP. Destaca-se que o senhor Cristiano Almeida Pereira, naquela ocasião, acompanhou pessoalmente todo trabalho realizado pelo Corpo Técnico.

332. A diligência empreendida no local constatou o pleno funcionamento da nova enfermaria instalada após a conclusão da reforma do local do antigo Bloco do Almojarifado do Hospital do HBAP. Conforme a contagem de leitos exposta na tabela a seguir:

Contagem <i>in loco</i> dos Leitos da Nova Enfermaria no dia 02/08/2021. “Relatório Fotográfico e de Contagem de Leitos”, nas págs. n. 129-136, do ID n. 1078641.	
Local no Bloco da Nova Enfermaria:	Quantidade ou Capacidade de Leitos:
Enfermaria 152.	05
Enfermaria 153. Observação: Local atualmente com 05 leitos. A Estrutura permite o acréscimo de 01 leito.	06
Enfermaria 154.	06
Enfermaria 155. Observação: Leitos Semi-Intensivos.	02
Enfermaria 156.	06
Enfermaria 157.	06
Enfermaria 158.	06
Enfermaria 159.	06
Enfermaria 160. Observação: Local atualmente com 05 leitos. A Estrutura permite o acréscimo de 01 leito.	06
Enfermaria 161. Observação: Leito de Isolamento.	01
Enfermaria 162. Observação: Leito de Isolamento.	01
Local com estrutura para 05 leitos de enfermaria. Observação: Por falta de outro espaço adequado, atualmente o espaço é usado como local de repouso dos Técnicos de Enfermagem. Caso necessário, este local pode ser revertido em leitos de enfermaria, conforme planejamento inicial do HBAP.	05
TOTAL:	56 (cinquenta e seis) leitos.

333. Assim, no dia 02/08/2021, a diligência do Corpo Técnico do TCE/RO constatou a disponibilização e a utilização de 49 (quarenta e nove) leitos clínicos, distribuídos em várias enfermarias dentro do Bloco visitado.

334. Para o atingimento do número total de 56 (cinquenta e seis) leitos planejados, pondera-se que estrutura física atual da enfermaria 153 e 160, comporta o número de 06 leitos em cada enfermaria, sendo utilizados atualmente 05 cinco leitos em cada local. Portanto, se necessário e a qualquer momento, pode ser acrescido 01 leito, em cada local. Conforme, verbalmente informou o senhor Cristiano Almeida Pereira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalizações - CECEX 6

335. Além disso, existe um local com estrutura de enfermaria para 05 leitos, que atualmente é utilizado como local de “repouso” dos Técnicos de Enfermagem. Contudo, caso necessário, este local pode ser revertido em leitos de enfermaria, conforme planejado inicialmente pelo HBAP. Esta explicação foi falada pelo senhor Cristiano Almeida Pereira.

336. Considerando-se estas explicações acima, computamos atualmente o total de 56 (cinquenta e seis) leitos para o Bloco da nova enfermaria, fato que elucida a irregularidade apontada anteriormente nestes autos.

337. O pleno funcionamento do bloco da nova enfermaria e a contagem dos leitos clínicos atualmente utilizados, com alguns poucos leitos passíveis de operação futura, pode ser comprovado por meio do “Relatório Fotográfico e de Contagem de Leitos” da diligência realizada no local, na data de 02/08/2021, conforme documento probante disponível nas págs. n. 129-136, do ID n. 1078641.

338. Diante de todo o exposto acima, concluímos que informação probatória atualizada, oriunda de Diligência complementar *in loco*, promovida pelo Corpo Técnico do TCE/RO, no dia 02/08/2021, no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP), constatou o pleno funcionamento do Bloco da nova enfermaria, com a disponibilização e a utilização de 49 (quarenta e nove) leitos clínicos, distribuídos em várias enfermarias dentro do Bloco visitado, existindo 07 (sete) leitos passíveis de operação futura, assim computando-se atualmente o total de 56 (cinquenta e seis) leitos para o Bloco da nova enfermaria, fato que sana a irregularidade apontada no Item I, letra “c” (subitem c.1) da DM n. 0248/2020-GCVCS/TCE-RO. Desta forma, afasta-se a responsabilidade solidária do senhor Erasmo Meireles e Sá (CPF n. 769.509.567-20), Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos (SEOSP/RO), diante da referida irregularidade anteriormente apontada nestes autos.

3.3 DA REVELIA DO SENHOR CRISTIANO ALMEIDA PEREIRA (CPF N. 516.049.732-34), DIRETOR GERAL SUBSTITUTO DO HOSPITAL DE BASE DOUTOR ARY PINHEIRO (HBAP).

339. O senhor Cristiano Almeida Pereira foi arrolado solidariamente na Audiência do Item I, letra “c” (subitem c.1) da DM n. 0248/2020-GCVCS/TCE-RO, conforme abaixo:

c.1) Pela ausência de justificativa adequada acerca do não início da utilização do bloco das novas enfermarias de 56 leitos do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, eis que a obra de reforma já foi concluída e entregue.

340. Explica-se, o senhor Cristiano Almeida Pereira, Diretor Geral Substituto do Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro (HBAP), como responsável solidário, foi cientificado da audiência referente ao item I, letra “c” (subitem c.1), da DM n. 0248/2020-GCVCS/TCE-RO, por meio do Mandado de Audiência n. 03/21-1ª Câmara, de 07/01/2021 (ID n. 993417, págs. n. 119/120). A referida notificação foi recebida, em mãos próprias, no dia 08/02/2021, conforme



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalizações - CECEX 6

assinatura do gestor notificado no corpo do referido mandado.

341. Apesar de ter recebido regularmente o seu Mandado de Audiência, em mãos próprias, o senhor Cristiano Almeida Pereira não atendeu a sua notificação. Assim, compulsando os arquivos eletrônicos destes autos não localizamos qualquer manifestação de Defesa do referido Gestor em relação a sua notificação.

342. A ausência da apresentação de Defesa por parte do senhor Cristiano Almeida Pereira pode ser confirmada na “Certidão de Tempestividade” (ID n. 999442, pág. 125), na qual consta a informação que decorreu o prazo legal sem que o mencionado Gestor apresentasse sua manifestação.

343. Assim, para o caso do notificado Cristiano Almeida Pereira, em ausência processual, se faz necessária a expedição do respectivo Termo de Revelia, nos termos do artigo 12, caput e § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 (Lei Orgânica do TCE/RO). Pois o responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado “revel”, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

344. Contudo, deve-se ponderar que existe nestes autos, o exame da referida irregularidade presente no item 3.1 (subitem 3.1.5) deste Relatório Técnico, onde consta a análise técnica da manifestação de defesa apresentada para esta questão específica, pelo Gestor Responsável Principal, senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado de Saúde.

345. O exame constante no item 3.1 (subitem 3.1.5) deste Relatório Técnico, concluiu que informação probatória atualizada, oriunda de Diligência complementar *in loco*, promovida pelo Corpo Técnico do TCE/RO, no dia 02/08/2021, no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP), constatou o pleno funcionamento do Bloco da nova enfermaria, com a disponibilização e a utilização de 49 (quarenta e nove) leitos clínicos, distribuídos em várias enfermarias dentro do Bloco visitado, existindo 07 (sete) leitos passíveis de operação futura, assim computando-se atualmente o total de 56 (cinquenta e seis) leitos para o Bloco da nova enfermaria, fato que sana totalmente a irregularidade apontada no Item I, letra “c” (subitem c.1) da DM n. 0248/2020-GCVCS/TCE-RO. Desta forma, afasta-se a reponsabilidade imputada ao senhor Fernando Rodrigues Máximo.

346. Veja-se, esta mesma situação conclusiva também pode ser aproveitada em favor do Gestor Solidário Revel, senhor Cristiano Almeida Pereira.

347. Diante de todo o exposto acima, concluimos que o senhor Cristiano Almeida Pereira (CPF n. 516.049.732-34), Diretor Geral Substituto do Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro (HBAP), não apresentou manifestação (Defesa) em face da impropriedade consignada no Item I, letra “c” (subitem c.1) da DM n. 0248/2020-GCVCS/TCE-RO, assim não atendeu sua regular notificação, conforme o Mandado de Audiência n. 03/21-1ª Câmara, entregue, em mãos próprias, no dia 08/02/2021. Contudo, pode-se aproveitar em favor do Gestor Solidário “Ausente” o exame e a conclusão presente no item 3.1 (subitem 3.1.5) deste Relatório Técnico,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalizações - CECEX 6

onde consta a análise técnica da manifestação de defesa apresentada para esta questão específica, pelo Gestor Responsável Principal, senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado de Saúde. Desta forma, afasta-se a responsabilidade solidária imputada ao senhor Cristiano Almeida Pereira.

3.4 DO DOCUMENTO PROTOCOLO TCE/RO N. 01995/21 ANEXADO NESTES AUTOS.

348. O senhor Francisco Lopes Fernandes Netto, Controlador Geral do Poder Executivo Estadual, foi comunicado por meio do Ofício n. 0003/2021-D1ªC-SPJ, de 08/01/2021 (ID n. 981517, págs. n. 80/81) da notificação referente a apresentação, perante o TCE/RO, de “Relatório de Avaliação das Medidas Implementadas”, referente as determinações e recomendação contidas na Decisão Monocrática, nos termos do item IV da DM n. 0248/2020-GCVCS/TCE-RO. A mencionada notificação foi enviada e recebida eletronicamente, por e-mail (ID n. 981517, págs. n. 80/81), no dia 08/01/2021.

349. No documento protocolo TCE/RO n. 01995/21, de 12/03/2021, o senhor Francisco Lopes Fernandes Netto apresentou o “Relatório de Avaliação das Medidas Implementadas”. Desta forma, o Relatório de Avaliação n. 5, de 12/03/2021, da CGE/RO, com seus documentos em anexos, podem ser visualizados nas págs. n. 04/47, do ID n. 1004357, do mencionado protocolo.

350. Pois bem.

351. Explica-se que a Controladoria Geral do Estado (CGE/RO) foi instada a se manifestar em relação as medidas adotadas para a implementação das determinações presentes no item II, letra “a”, “b” e “c”, e da recomendação constante no item III, letra “a”, tudo da Decisão Monocrática DM n. 0248/2020-GCVCS/TCE-RO (ID n. 979568), que foram prolatadas em face do senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado de Saúde.

352. As determinações e a recomendação em questão já foram examinadas no item 3.1 (subitens 3.1.6, 3.1.7, 3.1.8 e 3.1.9) deste Relatório Técnico, na oportunidade da análise técnica da Defesa do senhor Fernando Rodrigues Máximo, conforme tabela abaixo:

Tabela: Situação apurada das determinações e da recomendação após exame da defesa do senhor Fernando Rodrigues Máximo. Conforme item 3.1 (subitens 3.1.6, 3.1.7, 3.1.8 e 3.1.9) do presente Relatório Técnico.		
Item neste Relatório Técnico.	Itens da DM n. 0248/2020-GCVCS/TCE-RO (ID n. 979568).	Situação Apurada.
-	Determinações:	-
3.1.6	Item II, letra “a”.	Cumpriu a determinação.
3.1.7	Item II, letra “b”.	Não cumpriu a determinação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalizações - CECEX 6

3.1.8	Item II, letra “c”.	Cumpriu a determinação.
-	Recomendação:	-
3.1.9	Item III, letra “a”.	Implementou a recomendação.

353. Em linhas gerais, as informações apresentadas pela CGE/RO são as mesmas alegações trazidas na defesa apresentada pelo senhor Fernando Rodrigues Máximo.

354. Portanto, as informações repassadas no Relatório de Avaliação n. 5, de 12/03/2021, da CGE/RO são incapazes de promover quaisquer alterações nas situações apuradas no item 3.1 (subitens 3.1.6, 3.1.7, 3.1.8 e 3.1.9) deste Relatório Técnico.

355. Contudo, a título do cumprimento formal do exposto no item IV da DM n. 0248/2020-GCVCS/TCE-RO, a apresentação do respectivo “Relatório de Avaliação das Medidas Implementadas” perante o TCE/RO, torna-se suficiente para evidenciar que a CGE/RO cumpriu com a solicitação exposta na mencionada Decisão Monocrática.

356. Diante do exposto acima, concluimos que o senhor Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF n. 808.791.792-87), na qualidade de Controlador Geral do Estado, cumpriu com a solicitação (notificação) exposta no Item IV da DM n. 0248/2020-GCVCS/TCE-RO. Visto que apresentou o respectivo “Relatório de Avaliação das Medidas Implementadas”, nos termos do Relatório de Avaliação n. 5, de 12/03/2021, da CGE/RO.

4. CONCLUSÃO.

357. Diante de toda a análise técnica exposta, conclui-se, com a devida fundamentação que:

358. **4.1) Concluso** o exame no item 3.1 (subitem 3.1.1 até 3.1.9) deste Relatório Técnico, da defesa apresenta no protocolo TCE/RO n. 01991/21, pelo senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado de Saúde, em face das audiências (impropriedades) constantes no item I, letra “a” (subitem a.1, a.2 e a.3), letra “b” (subitem b.1) e letra “c” (subitem c.1), das determinações presentes no item II, letra “a”, “b” e “c”, e da recomendação constante no item III, letra “a”, todos da Decisão Monocrática DM n. 0248/2020-GCVCS/TCE-RO (ID n. 979568), apresentamos a consolidação dos seguintes resultados apurados:

Tabela: Situação apurada das audiências (impropriedades), determinações e da recomendação após exame da defesa do senhor Fernando Rodrigues Máximo. Conforme item 3.1 (subitem 3.1.1 até 3.1.9) deste Relatório Técnico.		
Item neste Relatório Técnico.	Itens da DM n. 0248/2020-GCVCS/TCE-RO (ID n. 979568).	Situação Apurada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalizações - CECEX 6

-	Audiências (Impropriedades):	-
3.1.1	Item I, letra “a” (subitem a.1).	Sanado.
3.1.2	Item I, letra “a” (subitem a.2).	Não saneado.
3.1.3	Item I, letra “a” (subitem a.3).	Sanado.
3.1.4	Item I, letra “b” (subitem b.1).	Não saneado.
3.1.5	Item I, letra “c” (subitem c.1).	Sanado.
-	Determinações:	-
3.1.6	Item II, letra “a”.	Cumpriu a determinação.
3.1.7	Item II, letra “b”.	Não cumpriu a determinação.
3.1.8	Item II, letra “c”.	Cumpriu a determinação.
-	Recomendação:	-
3.1.9	Item III, letra “a”.	Implementou a recomendação.

359. Assim permanecem as seguintes impropriedades:

360. **De responsabilidade do senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20)**, Secretário de Estado de Saúde, pela **persistência** das seguintes impropriedades:

Item I, letra “a”, subitem “a.2”: Não envidar esforços junto aos órgãos competentes com vistas demandar a revisão do quantitativo de leitos e área de enfermaria da Ala JBS do Hospital Cematron, a fim de verificar se os dimensionamentos deste ambiente estão de acordo com a Resolução - RDC n. 50, de 21 de fevereiro de 2002; e,

Item I, letra “b”, subitem “b.1”: Pela ausência de justificativa adequada em face da evolução zero e do não atendimento do cronograma físico-financeiro da obra de reforma e ampliação da Maternidade e Centro Obstétrico do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, verificado até a 8ª medição, considerando que até o presente momento, a contratada executou apenas 36,71% da obra, estando em atraso na entrega e não conclusão dos serviços.

361. **De responsabilidade do senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20)**, Secretário de Estado de Saúde, pelo **não cumprimento** da seguinte determinação:

Item II, letra “b”: demandar junto aos órgãos competentes a revisão do quantitativo de leitos e área de enfermaria da Ala JBS do Hospital Cematron, a fim de verificar se os dimensionamentos deste ambiente estão de acordo com a Resolução – RDC n. 50, de 21 de fevereiro de 2002;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalizações - CECEX 6

362. **4.2) Finalizado** o exame no item 3.2 (subitem 3.2.1 e 3.2.2) deste Relatório Técnico, da Defesa apresenta no protocolo TCE/RO n. 00477/21, pelo responsável solidário senhor Erasmo Meireles e Sá (CPF n. 769.509.567-20), Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos (SEOSP/RO), em face das audiências solidárias (impropriedades) constantes no item I, letra “b” (subitem b.1) e letra “c” (subitem c.1), da Decisão Monocrática DM n. 0248/2020-GCVCS/TCE-RO (ID n. 979568), apresentamos a consolidação dos seguintes resultados apurados:

Tabela: Situação apurada da audiência solidária (impropriedades), após exame da defesa do senhor Erasmo Meireles e Sá. Conforme item 3.2 (subitem 3.2.1 e 3.2.2) deste Relatório Técnico.		
Item neste Relatório Técnico.	Itens da DM n. 0248/2020-GCVCS/TCE-RO (ID n. 979568).	Situação Apurada.
-	Audiência Solidária (Impropriedades):	-
3.2.1	Item I, letra “b” (subitem b.1).	Afastamento da imputação da responsabilidade solidária do senhor Erasmo Meireles e Sá. Contudo, a impropriedade ainda persiste nestes autos, doravante apenas na responsabilidade do gestor principal senhor Fernando Rodrigues Máximo, pois apurou-se a isenção de responsabilidade do referido gestor solidário, conforme análise técnica constante no subitem 3.1.4 e 3.2.1 deste Relatório Técnico.
3.2.2	Item I, letra “c” (subitem c.1).	Afastamento da imputação da responsabilidade solidária do senhor Erasmo Meireles e Sá, pois a impropriedade está sanada. Conforme análise técnica constante no subitem 3.1.5 e 3.2.2 deste Relatório Técnico.

363. Com base na Consolidação dos Resultados expostos na tabela acima pode ser afastada a reponsabilidade solidária imputada ao senhor Erasmo Meireles e Sá.

364. **4.3) Ao término** da análise técnica do item 3.3 deste Relatório Técnico, constatamos que o responsável solidário senhor Cristiano Almeida Pereira (CPF n. 516.049.732-34), Diretor Geral Substituto do Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro (HBAP), foi regularmente notificado, em mãos próprias, em face da audiência solidária (irregularidade) constante no item I, letra “c” (subitem c.1), da Decisão Monocrática DM n. 0248/2020-GCVCS/TCE-RO (ID n. 979568). Contudo, o referido Gestor notificado não apresentou manifestação de Defesa nestes autos, permanecendo em situação de ausência de comparecimento processual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalizações - CECEX 6

365. A nosso ver, pode-se aproveitar em favor do Gestor Solidário “Ausente” o exame e a conclusão presente no item 3.1 (subitem 3.1.5) deste Relatório Técnico, onde consta a análise técnica da manifestação de defesa apresentada para esta questão específica, pelo Gestor Responsável Principal, senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado de Saúde. Veja-se que o 3.1 (subitem 3.1.5) deste Relatório Técnico concluiu pelo saneamento da irregularidade apontada no item I, letra “c” (subitem c.1), da DM n. 0248/2020-GCVCS/TCE-RO. Desta forma, pode ser afastada a reponsabilidade solidária imputada ao senhor Cristiano Almeida Pereira.

366. **4.4) Finalizada** a análise técnica no item 3.4 deste Relatório Técnico, da documentação apresenta no protocolo TCE/RO n. 01995/21, conclui-se que o senhor Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF n. 808.791.792-87), na qualidade de Controlador Geral do Estado, cumpriu com a notificação exposta no Item IV da DM n. 0248/2020-GCVCS/TCE-RO. Visto que apresentou formalmente o respectivo “Relatório de Avaliação das Medidas Implementadas”, nos termos do Relatório de Avaliação n. 5, de 12/03/2021, da CGE/RO.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

367. Ante o exposto, propõe-se ao Conselheiro Relator Valdivino Crispim de Souza:

368. **5.1) Considerar cumpridas as determinações** constantes no Item II, letra “a” e “c”, da Decisão Monocrática DM n. 0248/2020-GCVCS/TCE-RO (ID n. 979568, págs. n. 62/71), conforme análise constante no item 3.1 (subitem 3.1.6 e 3.1.8) deste Relatório Técnico;

369. **5.2) Considerar não cumprida a determinação** consignada no Item II, letra “b”, da Decisão Monocrática DM n. 0248/2020-GCVCS/TCE-RO (ID n. 979568, págs. n. 62/71), conforme análise constante no item 3.1 (subitem 3.1.7) deste Relatório Técnico;

370. **5.3) Considerar cumprida a determinação** contida no item IV da Decisão Monocrática DM n. 0248/2020-GCVCS/TCE-RO (ID n. 979568, págs. n. 62/71), e por conseguinte afastar a responsabilidade imputada ao senhor Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF n. 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado, conforme análise técnica empreendida no item 3.4 deste Relatório Técnico;

371. **5.4) Considerar implementada a recomendação** contida no item III, letra “a”, da Decisão Monocrática DM n. 0248/2020-GCVCS/TCE-RO (ID n. 979568, págs. n. 62/71), conforme exame constante no item 3.1 (subitem 3.1.9) deste Relatório Técnico;

372. **5.5) Manter a responsabilidade** do senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado de Saúde, **devido a persistência das impropriedades** constantes no item I, letra “a” (subitem a.2) e letra “b” (subitem b.1), bem como em razão do **descumprimento da determinação** consignada no item II, letra “b”, tudo da Decisão Monocrática DM n. 0248/2020-GCVCS/TCE-RO (ID n. 979568, págs. n. 62/71), conforme



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalizações - CECEX 6

exame empreendido no item 3.1 (subitem 3.1.2, subitem 3.1.4 e subitem 3.1.7) deste Relatório Técnico;

373. **5.6) Multar, individualmente**, o responsável senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado de Saúde, devido a persistência das impropriedades constantes no item I, letra “a” (subitem a.2) e letra “b” (subitem b.1), e devido o descumprimento da determinação consignada no Item II, letra “b”, tudo da Decisão Monocrática DM n. 0248/2020-GCVCS/TCE-RO (ID n. 979568, págs. n. 62/71), nos termos previsto no artigo 55, inciso II e §1º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 (Lei Orgânica do TCE/RO), tudo conforme exame constante no item 3.1 (subitem 3.1.2, subitem 3.1.4 e subitem 3.1.7) deste Relatório Técnico;

374. **5.7) Afastar a responsabilidade solidária** imputada ao senhor Erasmo Meireles e Sá (CPF n. 769.509.567-20), Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos, em face do exposto no item I, letra “b” (subitem b.1) e letra “c” (subitem c.1), da Decisão Monocrática DM n. 0248/2020-GCVCS/TCE-RO (ID n. 979568, págs. n. 62/71), conforme análise presente no item 3.2 (subitem 3.2.1 e subitem 3.2.2) deste Relatório Técnico;

375. **5.8) Afastar a responsabilidade solidária** imputada ao senhor Cristiano Almeida Pereira (CPF n. 516.049.732-34), Diretor Geral Substituto do Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro (HBAP), em face do exposto no item I, letra “c” (subitem c.1), da Decisão Monocrática DM n. 0248/2020-GCVCS/TCE-RO (ID n. 979568, págs. n. 62/71), conforme exame empreendido no item 3.3 deste Relatório Técnico;

376. **5.9) Que se determine a constituição de processo autônomo e apartado destes autos**, com a natureza de fiscalização de atos e contratos, a fim de que seja avaliado à luz do que foi relatado no item 3.1 (subitem 3.1.4) deste Relatório Técnico, a “situação de abandono” da obra da Reforma e Ampliação da Maternidade e Centro Obstétrico do Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro (HBAP), que se encontrava sem qualquer tipo de execução, constatada durante diligência *in loco*, realizada pelo Corpo Técnico do TCE/RO, no âmbito do Hospital de Base (HBAP), na data de 02/08/2021;

377. **5.10) Arquivar os presentes autos**, após as comunicações processuais pertinentes, eis que o processo em exame cumpriu o objetivo para o qual foi constituído.

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2021.

Elaboração:

(assinado eletronicamente)

CÉZANNE PAUL LUCENA VIANA

Auditor de Controle Externo.

Matrícula n. 441.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações - CECEX 6

Supervisão:

(assinado eletronicamente)

JORGE EURICO DE AGUIAR

Matrícula n. 230.

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 06.

Portaria n. 062/2020.

Em, 23 de Setembro de 2021



CÉZANNE PAUL LUCENA VIANA
Mat. 441
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 23 de Setembro de 2021



JORGE EURICO DE AGUIAR
Mat. 230
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 6